

MARCO TEMPORAL REUBR

1. LEI COMPLEMENTAR Nº 986, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb no Distrito Federal, altera a [Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009](#), que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências, e altera a [Lei nº 5.135, de 12 de julho de 2013](#), que dispõe sobre alienação de imóveis na Vila Planalto e dá outras providências.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL



Versão Digital



LEI COMPLEMENTAR Nº 986, DE 30 DE JUNHO DE 2021

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb no Distrito Federal, altera a [Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009](#), que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências, e altera a [Lei nº 5.135, de 12 de julho de 2013](#), que dispõe sobre alienação de imóveis na Vila Planalto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb dos núcleos urbanos informais no território do Distrito Federal, altera a [Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009](#), que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, altera a [Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012](#), que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências, e altera a [Lei nº 5.135, de 12 de julho de 2013](#), que dispõe sobre alienação de imóveis na Vila Planalto e dá outras providências.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal os dispositivos referentes à regularização fundiária dos núcleos urbanos informais constantes da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e suas alterações, no que couber, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, são consideradas as definições constantes do Anexo I, que se destinam exclusivamente à sua aplicação, não se admitindo analogia para outras normas urbanísticas.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB

Art. 3º A Reurb no Distrito Federal é regida por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no PDOT, aprovado pela [Lei Complementar nº 803](#), de 2009, e observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei federal nº 13.465, de 2017.

§ 1º Entende-se como Reurb o processo que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, para fins de garantir o direito social à moradia.

§ 2º O procedimento de Reurb deve ser estabelecido por ato do Poder Executivo, competindo ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal o detalhamento do processo, observada esta Lei Complementar, nos termos estabelecidos em seu regulamento.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal a identificação dos núcleos urbanos informais, bem como a confirmação da classificação preliminar em uma das modalidades de regularização fundiária urbana previstas nesta Lei Complementar, nos termos estabelecidos no seu regulamento.

§ 1º Nos casos em que a modalidade de Reurb requerida coincidir com a classificação estabelecida no PDOT, fica dispensada a apresentação de cadastro socioeconômico, bem como a respectiva análise.

§ 2º Havendo divergência entre a classificação indicada no requerimento e a disposição do PDOT, o legitimado deve apresentar cadastro socioeconômico que demonstre o fundamento do pedido, conforme regulamento, hipótese na qual o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal pode fixar modalidade distinta de Reurb.

~~**Art. 5º** A Reurb é aplicável aos núcleos urbanos informais considerados áreas de regularização, conforme indicado no art. 125 da [Lei Complementar nº 803](#), de 2009.~~

Art. 5º A Reurb é aplicável aos núcleos urbanos informais considerados áreas de regularização, conforme indicado no art. 125 da [Lei Complementar nº 803](#), de 2009, e nos termos desta Lei Complementar. [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

§ 1º Não é admitida a Reurb em partes de núcleos urbanos informais localizados em:

I – áreas de proteção integral e parques ecológicos;

II – áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal;

III – áreas definidas como área de risco ou não passível de ocupação urbana em estudo ambiental aprovado pelo órgão ambiental competente, que devem ser incorporadas ao projeto de regularização.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em Áreas de Preservação Permanente – APP, em Áreas de Proteção de Manancial – APM ou em área de unidade de conservação de uso sustentável, exceto os parques ecológicos, a Reurb deve observar também o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º No caso disposto no § 2º, é obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 4º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da [Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010](#), admita regularização, deve ser exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 5º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consiste na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

§ 6º Pode haver no mesmo núcleo urbano informal 2 modalidades de Reurb, na hipótese de existir uma parte ocupada predominantemente por população de interesse social e outra parte ocupada predominantemente por população de interesse específico.

~~§ 7º Nas situações indicadas no § 6º, a caracterização da ocupação de interesse social deve levar em consideração, além da renda familiar igual ou inferior a 5 salários mínimos, outros parâmetros definidos em regulamento que observem, no mínimo, a caracterização urbanística do núcleo urbano informal.~~

§ 7º Nas situações indicadas no § 6º e na classificação de áreas não discriminadas no PDOT, a caracterização da ocupação de interesse social deve levar em consideração, além da renda familiar igual ou inferior a 5 salários mínimos e da predominância de uso habitacional, outros parâmetros definidos em regulamento que observem, no mínimo, a caracterização urbanística do núcleo urbano informal. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024](#))

§ 8º Considera-se modalidade de ocupação predominante aquela configurada por mais de 50% das famílias ocupantes do respectivo núcleo urbano informal, não afastando a caracterização individual do ocupante para a regularização do imóvel.

~~§ 9º Os parâmetros urbanísticos aplicáveis às áreas de Reurb são definidos pelo projeto de urbanismo de regularização fundiária urbana e as diretrizes urbanísticas fornecidas pelo órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, observado o disposto no PDOT.~~

§ 9º Os parâmetros urbanísticos aplicáveis às áreas de Reurb são definidos pelo projeto de urbanismo de regularização fundiária urbana aprovado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, respeitada a situação fática, observado o disposto no PDOT, precedidos dos estudos técnicos respectivos, nos termos do regulamento. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024](#))

§ 10. O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal pode fixar modalidade distinta de Reurb, dentre as estabelecidas pela legislação distrital, para o beneficiário que não atender aos critérios previstos nesta Lei Complementar.

§ 11. (VETADO). [MENSAGEM DE Nº 228, DE 30 DE JUNHO DE 2021](#)

Art. 6º As ocupações informais identificadas como de interesse social e situadas em lotes destinados a equipamentos públicos comunitários – EPC ou equipamentos públicos urbanos – EPU, nos termos do PDOT, podem ser regularizadas quando houver estudo técnico realizado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal que demonstre a possibilidade de dispensa ou de oferta desses equipamentos em área adequada, considerado no mínimo o público-alvo, os deslocamentos necessários, as dimensões dos lotes disponíveis e seus acessos.

Parágrafo único. Em caso de inviabilidade de deslocamento ou supressão do EPC ou EPU, o Poder Executivo deve elaborar o Plano de Relocação dos Beneficiários que atendam aos requisitos previstos no art. 10 desta Lei Complementar e adotar as demais providências cabíveis.

Seção I

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 7º São legitimados para requerer a Reurb das ocupações existentes no Distrito Federal:

I – a União e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de entidades da administração pública direta e indireta;

II – os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III – os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV – a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V – o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados podem promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os exime de responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

§ 4º (VETADO). [MENSAGEM DE Nº 228, DE 30 DE JUNHO DE 2021](#)

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em área de propriedade pública, cujos legitimados para requerer e conduzir a Reurb serão apenas aqueles listados nos incisos I, IV e V do caput deste artigo". [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

Art. 8º O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal pode designar legitimado para promover os atos específicos para promoção da Reurb, nos casos em que, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei Complementar, não se iniciar o processo de Reurb nas áreas de regularização definidas na Estratégia de Regularização Fundiária Urbana do PDOT ou quando o legitimado não cumprir os prazos estabelecidos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em processos de Reurb em terras públicas do Distrito Federal.

Seção II

Da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social

Art. 9º São enquadrados na modalidade de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S os núcleos urbanos informais identificados como:

I – Área de Regularização de Interesse Social – ARIS pelo PDOT;

II – Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Social – PUI-S, nos termos do PDOT;

III – ocupações informais de interesse social localizadas em lotes destinados a EPC ou EPU;

~~IV – ocupações informais identificadas como passivo histórico, cuja caracterização urbanística seja compatível com o interesse social;~~

V – núcleos urbanos informais caracterizados como de interesse social localizados em Zona de Contenção Urbana nos termos do art. 78 do PDOT.

VI – núcleos urbanos informais, comprovadamente existentes antes do dia 2 de julho de 2021, em zona urbana ou rural, cujo porte, compacidade e parâmetros urbanísticos específicos definidos em estudo técnico elaborado ou aprovado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal admitam a instauração de processo de regularização de interesse social." [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

~~**Art. 10.** Para fins de identificação do ocupante como beneficiário e fixação da Reurb-S, devem ser obedecidos, cumulativamente, os seguintes critérios:~~

Art. 10. Para fins de identificação do ocupante como beneficiário de Reurb-S, devem ser obedecidos, cumulativamente, os seguintes critérios: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

~~I – o núcleo urbano informal deve possuir predominância de uso habitacional;~~

~~[\(Inciso revogado\(a\) pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)~~

II – o beneficiário de Reurb-S deve atender aos seguintes requisitos:

a) possuir renda familiar igual ou inferior a 5 salários mínimos;

b) não ter sido beneficiado em programas habitacionais do Distrito Federal ou de outra unidade federativa, observado o disposto na legislação vigente;

c) não ser nem ter sido proprietário, beneficiário, concessionário, foreiro ou promitente comprador de imóvel urbano ou rural no Distrito Federal ou em outra unidade federativa;

d) não ser nem ter sido beneficiário contemplado por Legitimação Fundiária ou Legitimação de Posse no Distrito Federal ou em outra unidade federativa; e

e) residir no Distrito Federal nos últimos 5 anos, mesmo que não seja no endereço a ser regularizado.

Parágrafo único. A comprovação das condições de que trata o inciso II, b, se dá com base em critérios estabelecidos pela legislação que rege a política habitacional do Distrito Federal, observado o regulamento desta Lei Complementar.

~~**Art. 11.** Os casos que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 10 são fixados como Regularização Fundiária de Interesse Específico – Reurb-E para fins de identificação dos responsáveis pela elaboração de projetos, estudos técnicos, implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e possibilidade do reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais e compensações urbanísticas, quando existentes.~~

Art. 11. Os casos que não se enquadrem nos critérios estabelecidos para Reurb-S são fixados como Regularização Fundiária de Interesse Específico – Reurb-E para fins de identificação dos responsáveis pela elaboração de projetos, estudos técnicos, implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e possibilidade do reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais e compensações urbanísticas, quando existentes. [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

Parágrafo único. Os terrenos sem predominância habitacional podem ser regularizados como Reurb-S, desde que o interesse público seja devidamente justificado e declarado por meio de ato específico do Poder Executivo.

Seção III

Da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico

Art. 12. São enquadrados na modalidade Reurb-E os núcleos urbanos informais identificados como:

I – Área de Regularização de Interesse Específico – ARINE pelo PDOT;

II – Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Específico – PUI-E, nos termos do PDOT;

III – ocupações informais identificadas como passivo histórico, com caracterização urbanística compatível com o interesse específico;

IV – núcleos urbanos informais localizados em Zona de Contenção Urbana, nos termos do art. 78 do PDOT, com caracterização de interesse específico, conforme regulamento.

V – núcleos urbanos informais, comprovadamente existentes antes do dia 2 de julho de 2021, em zona urbana ou rural, cujo porte, compactidade e parâmetros urbanísticos específicos definidos em estudo técnico elaborado ou aprovado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal admitam a instauração de processo de regularização de interesse específico.” (Dispositivo acrescido pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

Art. 13. Na Reurb-E, deve ser definido, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, conforme o caso, os responsáveis pela:

I – implantação do sistema viário;

II – implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários;

III – implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental e dos estudos técnicos.

~~Art. 14. O Distrito Federal pode proceder à elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial dos núcleos urbanos informais existentes em áreas de domínio público, enquadrados como Reurb-E, quando comprovado e declarado, em ato específico do Poder Executivo, o interesse público e vinculado a posterior ressarcimento dos custos por parte dos beneficiários diretos do investimento despendido, conforme regulamentação específica do Poder Executivo.~~

Art. 14. O Distrito Federal pode proceder à elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial dos núcleos urbanos informais existentes em áreas de domínio público, enquadrados como Reurb-E, ou em área particular, enquadrados como Reurb-S, quando comprovado e declarado, em ato específico do Poder Executivo, o interesse público e vinculado a posterior ressarcimento dos custos por parte dos beneficiários diretos do investimento despendido, conforme regulamentação específica do Poder Executivo. (Artigo alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

Parágrafo único. Os custos a que se refere o caput incluem a elaboração do projeto de regularização fundiária, as compensações urbanísticas e ambientais, a contratação de estudos ambientais e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, conforme regulamento definido no caput.

Seção IV

Da Instalação de Infraestrutura Essencial

Art. 15. Fica autorizada a instalação e a adequação da infraestrutura essencial, em caráter provisório, nos núcleos urbanos informais, em processo de regularização fundiária, observado o disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.

~~§ 1º Fica dispensada a instauração do processo de que trata o caput para os casos de instalação de infraestrutura essencial situados em áreas de interesse social indicadas como áreas de regularização no PDOT, comprovado o interesse público.~~

§ 1º Fica dispensada a instauração do processo de que trata o caput para os casos de instalação de infraestrutura essencial situados em áreas de interesse social na forma desta Lei Complementar, comprovado o interesse público. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

§ 2º Para a instalação de infraestrutura de que trata o caput, devem ser obedecidas as condições estabelecidas pelas agências reguladoras.

§ 3º Os titulares das unidades consumidoras localizadas em áreas passíveis de regularização, nos termos desta Lei Complementar, devem receber por escrito da concessionária:

I – as orientações técnicas e comerciais referentes ao caráter provisório do fornecimento;

II – as informações quanto à remoção da rede de distribuição, caso haja determinação dos órgãos competentes para a desocupação da área.

~~§ 4º Nos casos de Reurb-E instaurada em áreas particulares, a autorização de que trata o caput não pode gerar custos de instalação de infraestrutura para o poder público.~~

§ 4º Nos casos de Reurb-E instaurada em áreas particulares, a autorização de que trata o caput não pode gerar custos de instalação de infraestrutura para o poder público, exceto quando para mitigar eventual dano ou comprovado risco ambiental ou à integridade física dos ocupantes. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

~~§ 5º Nos casos de Reurb-E instaurada em áreas públicas, a instalação de infraestrutura essencial provisória fica condicionada à aprovação do Plano de Uso e Ocupação ou outro estudo urbanístico que norteie o desenvolvimento dos projetos de infraestrutura urbana.~~

§ 5º Nos casos de Reurb-E em áreas públicas ou privadas, a instalação de infraestrutura essencial provisória fica condicionada à aprovação do Plano de Uso e Ocupação ou outro estudo urbanístico que norteie o desenvolvimento dos projetos de infraestrutura urbana. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

§ 6º Para elaboração dos planos, projetos ou estudos urbanísticos e custeio da implantação da infraestrutura essencial prevista no § 5º, aplica-se o disposto no art. 14 desta Lei Complementar.” (Dispositivo acrescido pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

Art. 16. A instalação de infraestrutura essencial, em caráter provisório, não resulta no reconhecimento de regularidade de posse, de propriedade, dos respectivos loteamentos ou das unidades habitacionais, nem tampouco direito de indenização às infraestruturas implantadas por particulares, em casos de remoção.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. Fica autorizada a adoção de procedimento simplificado específico de licenciamento ambiental para os casos previstos nesta Lei Complementar, a ser regulamentado pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam.

Art. 18. O órgão de licenciamento ambiental deve emitir, em até 180 dias, a partir da vigência desta norma, diretrizes ambientais para as áreas em regularização, que devem balizar a elaboração do projeto da Reurb.

Art. 19. Para os casos de Reurb-S, a obrigação de compensação ambiental devida pode ser convertida, conforme regulamento a ser expedido pelo órgão ambiental competente, em investimentos decorrentes da regularização fundiária, desde que estudo técnico comprove que as intervenções implicam melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 1º A compensação ambiental de que trata o caput pode ser dispensada nos casos de Reurb-S em terra pública, nos termos do regulamento a ser expedido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Fica autorizada a aplicação do disposto no caput aos casos de Reurb-E em terra pública, quando existentes núcleos ou unidades imobiliárias classificadas como Reurb-S nas poligonais de regularização.

§ 3º A aplicação de que trata o § 2º deve observar a proporcionalidade da área ocupada por Reurb-S, nos termos do regulamento a ser expedido pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Os valores de compensação ambiental para os casos de Reurb-E em terra pública devem ser acrescidos ao valor de avaliação dos imóveis e destacados do valor unitário da unidade imobiliária quando da sua alienação.

§ 5º O disposto no caput se aplica aos processos que ainda não tiveram os termos de concordância firmados.

Art. 20. O órgão de licenciamento ambiental pode emitir, após avaliação técnica, licença de operação ou equivalente, de caráter permanente, para os processos de regularização, a qual dispensa renovações posteriores.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Art. 21. Aplicam-se, na regularização fundiária urbana no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo de outros que se demonstrem adequados, os instrumentos definidos no art. 15 da Lei federal nº 13.465, de 2017.

~~Parágrafo único. Os instrumentos e a respectiva aplicação devem ser objeto de regulamento próprio a ser expedido pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.~~

Parágrafo único. Os instrumentos e a respectiva aplicação devem ser objeto de regulamento próprio a ser expedido pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, à exceção daqueles que já possuam regulamentação na legislação federal ou distrital. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

Art. 22. A aprovação final da utilização dos instrumentos a que se refere o art. 21 se dá por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo, após análise técnica conclusiva realizada pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 23. Fica vedada a aplicação do instrumento da Legitimação Fundiária nos Núcleos Urbanos Informais Consolidados definidos como Reurb-E situados em imóvel público da União, do Distrito Federal e de suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os núcleos urbanos informais reconhecidos como passivo histórico.

Art. 24. A aplicação da Legitimação Fundiária em Reurb-S, quando o Núcleo Urbano Informal Consolidado estiver situado em imóveis públicos da União, do Distrito Federal e de suas entidades vinculadas, fica restrita aos imóveis e beneficiários que:

I – cumpram os requisitos do art. 10 e do art. 11, parágrafo único; ou

II – se enquadrem como passivo histórico.

CAPÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NAS CIDADES CONSOLIDADAS

Art. 25. Aplica-se a Reurb-S nas cidades consolidadas no âmbito do Distrito Federal oriundas de programas de assentamento promovidos pelo Distrito Federal, registrados junto ao cartório de registro de imóveis, para titulação aos atuais ocupantes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deve ser objeto de regulamento próprio a ser expedido pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 26. Para fins de regularização fundiária nas cidades consolidadas oriundas de programas de assentamento promovidos pelo Distrito Federal, fica autorizada a alienação dos imóveis do Distrito Federal abrangidos pelo art. 25 aos atuais possuidores.

§ 1º A alienação de que trata o caput se dá mediante doação:

I – ao possuidor cuja fixação tenha sido autorizada pelo poder público e, na data de publicação desta Lei Complementar, ainda permaneça nessa condição;

II – ao possuidor que apresente as seguintes condições:

a) ter renda familiar de até 5 salários mínimos e caracterização do imóvel de interesse social, de acordo com regulamento específico;

b) não ter sido beneficiado em programas habitacionais, de regularização fundiária urbana ou de assentamento rural do Distrito Federal;

c) comprovar que reside no imóvel a ser regularizado nos últimos 5 anos;

d) não ser nem ter sido proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel no Distrito Federal; e

e) não ser nem ter sido beneficiário contemplado por Legitimação Fundiária ou Legitimação de Posse no Distrito Federal ou em outra unidade federativa.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, II, b e d, as seguintes situações:

I – propriedade anterior de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos 5 anos;

II – propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos 5 anos;

III – propriedade de imóvel residencial havido por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração corresponda a até 40%;

~~IV – propriedade de parte de imóvel residencial, cuja fração não seja superior a 25% do imóvel;~~

IV – propriedade de parte de imóvel residencial, cuja fração não seja superior a 40% do imóvel; (Inciso alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

V – propriedade anterior, pelo cônjuge ou companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial no Distrito Federal do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente;

VI – devolução espontânea de imóvel residencial havido de programa habitacional desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal ou por meio de instituição vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, comprovada mediante a apresentação de instrumento registrado em cartório;

VII – nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício;

VIII – renúncia de usufruto vitalício.

“IX - propriedade anterior de imóvel de que se tenha desfeito por meio de instrumento de alienação devidamente registrado em cartório, para aquisição do imóvel objeto da regularização que apresente uma das seguintes condições: (Dispositivo acrescido pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

a) comprovação por meio de instrumento de alienação devidamente registrado em cartório, da venda e da aquisição do imóvel objeto da regularização que demonstre um intervalo não superior a 12 meses; (Dispositivo acrescido pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

b) comprovação por meio de instrumento de alienação devidamente registrado em cartório, da aquisição do imóvel objeto da regularização por meio de permuta com imóvel de propriedade anterior em nome do requerente.” (Dispositivo acrescido pelo(a) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024)

§ 3º O disposto no § 1º, I, é aplicável aos casos de sucessão por herança ou por cadeia sucessória.

§ 4º A alienação se dá mediante venda direta pelo preço da avaliação do imóvel ao ocupante que não atenda ao disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º A alienação se dá mediante prévia licitação, assegurando-se o direito de preferência ao legítimo ocupante, nos casos em que não houver a alienação prevista nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º Nos casos de alienação previstos nos §§ 4º e 5º, o beneficiário pode optar pela assinatura da Concessão de Direito Real de Uso Onerosa – CDRU Onerosa.

§ 7º A CDRU Onerosa deve ser realizada de acordo com condições definidas em ato administrativo do órgão gestor da política habitacional do Distrito Federal.

§ 8º A CDRU Onerosa pode ser convertida em alienação por venda direta após 60 meses, sendo 80% do valor pago a título de CDRU revertido em amortização na alienação.

§ 9º Na hipótese de alienação precedida de licitação nos termos do § 5º, o valor das benfeitorias realizadas pelo possuidor deve ser ressarcido pelo vencedor da licitação diretamente a ele, na forma estipulada no edital.

§ 10. Fica vedada a doação de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º no caso de imóveis que não apresentem uso predominantemente residencial da unidade imobiliária, hipótese em que se aplica o disposto no § 4º.

§ 11. Os imóveis que não apresentem uso predominantemente residencial da unidade imobiliária e não se enquadrarem na hipótese do art. 11, parágrafo único, devem ser alienados conforme apresentado no § 4º.

§ 12. Para comprovação da cadeia sucessória de que trata o § 3º devem ser apresentados os documentos de aquisição que remetam ao beneficiário original.

§ 13. A doação e a CDRU Onerosa de que trata esta Lei Complementar devem ser realizadas com encargo ao beneficiário de averbação do Habite-se na matrícula do imóvel, no prazo máximo de 5 anos.

§ 14. A não observância do prazo estabelecido no § 13 enseja a perda da doação, da CDRU ou a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

§ 15. Nos casos de Reurb-E, é facultada a alienação por venda direta dos imóveis públicos ocupados até 22 de dezembro de 2016, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27. A alienação por venda direta deve ser precedida de avaliação com base nos parâmetros vigentes no mercado imobiliário e na Norma Brasileira Registrada, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que trata da avaliação de imóveis urbanos.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo deve ser realizada de acordo com condições definidas em ato administrativo do órgão gestor da política habitacional do Distrito Federal.

§ 2º A avaliação deve considerar a necessária valorização decorrente de obras públicas que impliquem melhorias no sistema viário, na infraestrutura e em outros aspectos urbanísticos.

§ 3º A avaliação deve ser acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou instrumento semelhante.

§ 4º É facultada ao ente público responsável pela regularização a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas devidamente registradas para a avaliação dos imóveis.

Art. 28. O valor arrecadado com a alienação e com a concessão de direito real de uso onerosa dos imóveis que apresentem uso predominantemente residencial, contemplados no art. 26 e regularizados por Reurb-S, é destinado ao Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – Fundhis.

§ 1º Fica criada fonte de receita própria relacionada aos recursos pecuniários decorrentes de que trata o caput, vinculada ao programa de trabalho e à dotação orçamentária, recolhida diretamente na conta do Fundhis.

§ 2º Os recursos de que trata o caput devem ser movimentados pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, a partir de autorização do Conselho Gestor do Fundhis, conforme resolução.

§ 3º O cumprimento da finalidade estabelecida no caput dá-se pelo desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos, realização de obras e serviços, contratação de mão de obra terceirizada e compensação total ou parcial dos custos referentes aos atos registrais relacionados às Áreas de Regularização de Interesse Social estabelecidas no PDOT.

§ 4º Os recursos de que trata o caput possuem destinação exclusiva e não podem ser utilizados como suplementação orçamentária.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 29. A Lei Complementar nº 803, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 117 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. A Estratégia de Regularização Fundiária Urbana, nos termos da legislação vigente, visa à adequação dos Núcleos Urbanos Informais – NUI, por meio de ações prioritárias nas Áreas de Regularização indicadas no art. 125 desta Lei Complementar, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 

§ 1º A regularização fundiária urbana compreende as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais promovidas por razões de interesse social ou de interesse específico. 

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por NUI aquele comprovadamente ocupado, com porte e compatibilidade que caracterize ocupação urbana, clandestina, irregular ou na qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação, predominantemente utilizada para fins de moradia, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas. 

II – o art. 118, caput e I, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas 3 categorias de núcleos urbanos, para os quais deve ser elaborado projeto de regularização fundiária nos termos da legislação específica: 

I – Áreas de Regularização: correspondem a unidades territoriais que reúnem assentamentos irregulares ocupados com características urbanas, a partir de critérios como proximidade, faixa de renda dos moradores e similaridade das características urbanas e ambientais, com o objetivo de promover o tratamento integrado no processo de regularização, conforme o Anexo II, Mapa 2, e os parâmetros urbanísticos descritos no Anexo VI desta Lei Complementar; 

III – o art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. A implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos comunitários pode ser realizada, desde que esteja instaurado o processo de regularização fundiária urbana, após manifestação do órgão de planejamento territorial. 

IV – o art. 125, caput e §§ 2º a 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Para fins de regularização fundiária e ordenamento territorial no Distrito Federal, são reconhecidas como Áreas de Regularização: 

I – as áreas indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar; 

II – as áreas indicadas no art. 127 desta Lei Complementar; 

III – as áreas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuam registro, identificadas como passivo histórico, as quais podem ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade; 

IV – as ocupações informais de interesse social situadas em lotes destinados a Equipamentos Públicos Comunitários – EPC ou em Equipamentos Públicos Urbanos – EPU, reconhecidas como Núcleo Urbano Informal – NUI pelo órgão gestor do

desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal; [↗](#)

V – os núcleos urbanos informais localizados em Zona de Contenção Urbana, observado o art. 78 desta Lei Complementar. [↗](#)

(...)

§ 2º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais indicados no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar podem ser ajustados quando da elaboração do projeto de regularização fundiária urbana, visando garantir a melhor qualificação do projeto e a observância das restrições socioambientais do território, sendo respeitado o limite de: [↗](#)

I – 20% em relação ao polígono original, quando localizados em ARIS e Parcelamentos Urbanos Isolados – PUI-S; [↗](#)

II – 10% em relação ao polígono original, quando localizados em ARINE e Parcelamentos Urbanos Isolados – PUI-E. [↗](#)

§ 3º O ajuste de polígono indicado no § 2º está condicionado à anuência da unidade de planejamento do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal. [↗](#)

§ 4º A regularização das áreas indicadas no caput, III, deve obedecer ao rito estabelecido na legislação vigente e a regulamento específico a ser emitido pelo Poder Executivo. [↗](#)

§ 5º A ampliação de polígono de que trata o caput também pode ser aplicada aos Setores Habitacionais indicados nesta Lei Complementar, de forma a adequá-la aos ajustes realizados pelos processos de regularização. [↗](#)

V – o art. 125 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º a 8º, com a seguinte redação:

§ 6º O reconhecimento de ocupações informais de interesse social previsto no caput, IV, fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes critérios: [↗](#)

I – serem elas constituídas por no mínimo 80% do total de terrenos para fins de moradia, com no mínimo 5 anos de ocupação; [↗](#)

II – serem elas constituídas por terrenos com área predominante de até 250 metros quadrados, limitado à área máxima de 500 metros quadrados; [↗](#)

III – ser comprovada por estudo técnico realizado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal a possibilidade de dispensa ou de oferta desses equipamentos em área adequada, considerado no mínimo o público-alvo, os deslocamentos necessários, as dimensões dos lotes disponíveis e seus acessos. [↗](#)

§ 7º Os parcelamentos irregulares de interesse específico em terras particulares ficam obrigados a promover sua regularização nos termos deste Plano Diretor, devendo apresentar a documentação requerida no prazo máximo de 180 dias, a partir de notificação emitida pelo órgão responsável pela regularização fundiária no Distrito Federal, após o que ficam sujeitos à aplicação de IPTU progressivo no tempo. [↗](#)

§ 8º As ARIS situadas na Macrozona Rural são consideradas como Zona de Urbanização Específica, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e apresentam média densidade demográfica. [↗](#)

VI – o art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. São consideradas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e têm como objetivo a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda as: [↗](#)

I – ARIS indicadas no Anexo II, Mapa 2 e na Tabela 2B, desta Lei Complementar; [↗](#)

II – ARIS listadas no art. 127, parágrafo único, desta Lei Complementar; [↗](#)

III – ocupações informais identificadas como passivo histórico previsto no art. 125, III, desta Lei Complementar, que possuam caracterização urbanística compatível com o interesse social; [↗](#)

IV – ocupações informais de interesse social previstas no art. 125, IV, desta Lei Complementar. [↗](#)

VII – o art. 127, parágrafo único, III, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Núcleo Urbano de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria; [↗](#)

VIII – o art. 131, parágrafo único, é renumerado para § 1º, com a seguinte redação:

§ 1º Considerando a realidade consolidada, os índices urbanísticos para as áreas de regularização definidos nesta Lei Complementar podem ser ajustados, mediante estudos ambientais e urbanísticos específicos, desde que aprovados pelos órgãos legalmente competentes.

IX – o art. 131 passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º O projeto de urbanismo no âmbito da Regularização Fundiária Urbana pode admitir o uso misto de atividades, de acordo com as diretrizes urbanísticas estabelecidas pela unidade de planejamento do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, desde que mantida a predominância do uso habitacional.

X – o art. 132, II e V, passa vigorar com a seguinte redação:

II – são classificados como Parcelamentos Urbanos Isolados:

a) de interesse social: aqueles ocupados predominantemente por população com renda familiar não superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País e que possuam caracterização urbanística e outros parâmetros definidos em regulamento compatíveis com o interesse social, considerados como ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 2001;

b) de interesse específico: aqueles não caracterizados como parcelamento urbano isolado de interesse social;

(...)

V – pode ser empregado o instrumento da Reurb da Demarcação Urbanística, nos termos da legislação vigente, nos Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social;

§ 1º O Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais, do Anexo II – Estratégias de Ordenamento Territorial, da [Lei Complementar nº 803](#), de 2009, passa a vigorar com as seguintes áreas de oferta habitacionais alteradas, conforme polygonais constantes no Anexo II desta Lei Complementar:

I – novas áreas no interior do Setor Habitacional Nova Colina;

II – novas áreas no interior do Setor Habitacional Mestre d'Armas;

III – Setor Nacional, na Região Administrativa de São Sebastião.

§ 2º A Tabela 2B – Áreas de Regularização, do Anexo II – Estratégias de Ordenamento Territorial, da [Lei Complementar nº 803](#), de 2009, passa a vigorar com as alterações indicadas no Anexo III desta Lei Complementar, nos termos do disposto no art. 28 desta Lei Complementar e do art. 1º da [Lei Complementar nº 951, de 25 de março de 2019](#).

§ 3º O Anexo II – Tabela 2C, da [Lei Complementar nº 803](#), de 2009, passa a vigorar com as alterações indicadas no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 4º O Anexo II – Tabela 2D, da [Lei Complementar nº 803](#), de 2009, passa a vigorar com as alterações indicadas no Anexo V desta Lei Complementar, observado o art. 2º da [Lei Complementar nº 951](#), de 2019.

§ 5º O Anexo VI – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização, da [Lei Complementar nº 803](#), de 2009, passa a vigorar com as alterações indicadas no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 30. O Anexo II – Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais e o Anexo II – Tabela 2B, nas Áreas de Regularização Fundiária de Interesse Social – ARIS, da [Lei Complementar nº 803](#), de 2009, passam a vigorar acrescidos dos seguintes núcleos urbanos informais, conforme memoriais descritivos e os quadros de caminamento de perímetro constantes do Anexo VII desta Lei Complementar:

I – ARIS em Setor Habitacional:

a) ARIS Dorothy Stang;

b) ARIS Miguel Lobato;

II – ARIS fora de Setor Habitacional:

a) ARIS Capão Comprido II;

b) ARIS Morro da Cruz II;

c) ARIS Favelinha da Horta Comunitária;

d) ARIS Condomínio Bica do DER;

e) ARIS Vila do Boa;

f) ARIS Nova Gênese.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Distrito Federal deve promover a adequada gestão do território, com o efetivo monitoramento das ocupações e dos núcleos urbanos informais, adotando as devidas providências fiscais, administrativas e judiciais cabíveis, caso constatadas irregularidades ou conflitos fundiários, ambientais e sociais.

Parágrafo único. As áreas inseridas em situação de risco indicadas no projeto de regularização fundiária devem ser objeto de ação prioritária e imediata pelo poder público com vistas à proteção da população.

Art. 32. As áreas situadas nas ARIS e ARINE em terras públicas que mantenham o uso agrícola e com Plano de Uso e Ocupação aprovado pelo órgão gestor da política agrícola do Distrito Federal, sempre que possível, devem ser objeto de concessão de uso no âmbito do processo de regularização.

Art. 33. Aplica-se no Distrito Federal a isenção de custas e emolumentos, entre outros benefícios, relacionados aos atos notariais e registrais para regularização fundiária de interesse social, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 2019, e do Decreto federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

§ 1º Para fins de cumprimento do caput deste artigo, a Terracap pode doar as áreas enquadradas no art. 9º desta Lei Complementar ao Distrito Federal no início do processo de Reurb-S. [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

§ 2º Fica autorizada a reversão ao patrimônio da Terracap, após o registro do parcelamento, dos lotes em que não é permitido o uso residencial, conforme projeto de urbanismo aprovado." [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

"Art. 33-A. Aplicam-se aos projetos urbanísticos de regularização analisados nos termos desta Lei Complementar as taxas previstas no inciso III do art. 27 da [Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999](#). [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

§ 1º Ficam isentos das taxas previstas no caput os casos em que as áreas objeto da análise estiverem localizadas em ARIS ou que sejam oriundas de programas habitacionais de interesse social bem como de projetos elaborados pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano. [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

§ 2º As condições necessárias para aplicação das taxas previstas no caput deste artigo são definidas em regulamento, observado o disposto na legislação específica. [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

§ 3º O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal publicará, anualmente, os valores corrigidos pelo índice de atualização monetária aplicável às taxas de que trata o caput." [\(Dispositivo acrescido pelo\(a\) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040, DE 31 DE JULHO DE 2024\)](#)

Art. 34. A inobservância dos parâmetros e obrigações estabelecidos nesta Lei Complementar e em seu regulamento sujeita o infrator a advertência, multa e, caso não seja providenciada a adequação no prazo regulamentar, remoção da ocupação.

§ 1º A especificação das infrações para fins de aplicação das penalidades previstas no caput, bem como as respectivas correlações, devem ser as indicadas no regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se ao disposto no caput, no que couber, o disposto no Capítulo V da [Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018](#), que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

§ 3º A ocupação existente que não se adequar aos termos previstos nesta Lei Complementar e em seu regulamento pode ensejar a retirada pelo responsável pela ocupação, às suas expensas, no prazo estabelecido na notificação, sem prejuízo de que o poder público proceda à demolição e recolhimento das instalações às custas do responsável, em caso de inércia.

Art. 35. O procedimento administrativo do processo de regularização fundiária e de instalação de infraestrutura essencial tratado nesta Lei Complementar é o definido por ato específico do Poder Executivo.

Art. 36. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e em seu regulamento podem ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei Complementar, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 37. O art. 2º, § 1º, da [Lei nº 5.135](#), de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se aos casos de sucessão por herança ou por cadeia sucessória. [🔗](#)

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 1º e 2º da [Lei nº 4.996](#), de 2012. [🔗 🔗 🔗 🔗](#)

Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2021.
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANEXO I
GLOSSÁRIO

I – Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Distrito Federal ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes, e dos direitos reais que lhe foram conferidos.

II – Equipamentos de Infraestrutura Essencial:

- a) sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- b) sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- c) rede de energia elétrica domiciliar;
- d) rede de iluminação pública;
- e) soluções de drenagem, quando necessário;

f) outros equipamentos a serem definidos pelo Distrito Federal em função das necessidades locais e características regionais.

III – Núcleo Urbano – NU: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo.

IV – Núcleo Urbano Informal – NUI: aquele comprovadamente ocupado, com porte e compactidade que caracterizem ocupação urbana, clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação, predominantemente utilizado para fins de moradia.

V – Núcleo Urbano Informal Consolidado – NUIC: aquele Núcleo Urbano Informal de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Distrito Federal.

VI – Ocupação histórica: áreas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuam registro, identificadas como passivo histórico, as quais podem ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade.

VII – Regularização de Interesse Social – Reurb-S: modalidade de processo de regularização fundiária urbana aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população com renda familiar mensal não superior a 5 salários mínimos, conforme regulamentação específica.

VIII – Regularização de Interesse Específico – Reurb-E: modalidade de processo de regularização fundiária urbana aplicável aos núcleos urbanos informais não caracterizados como Reurb-S.

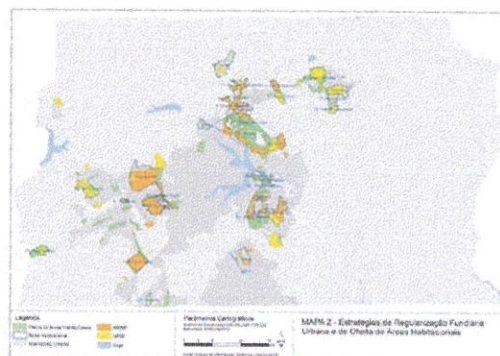
IX – Terreno: extensão de terra, delimitada fisicamente por cercas, muros, piquetes ou similares, integrante ou não de loteamento ou desmembramento informal ou não registrado.

X – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS: parcela de área urbana destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

ANEXO III

"ANEXO II – TABELA 2B – ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO"	
Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINE em Setor Habitacional	
Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINE fora de Setor Habitacional	
Área de Regularização de Interesse Social – ARIS em Setor Habitacional	
1.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Torto
1.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vila Operária do Torto
3.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vicente Pires
5.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Primavera
6.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Inguat
11.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mangões Solidários I
11.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mangões Solidários II
12.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fereal I
12.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fereal II
12.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fereal III
12.S-4	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fereal IV (Quemô Lançol)
14.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Nova Colônia I
14.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Nova Colônia II
14.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Dorothy Stang
15.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre d'Armas I
15.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre d'Armas II
15.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre d'Armas III
15.S-4	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Mestre d'Armas II
15.S-5	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Sítio do Lobito
16.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Arapongas I
16.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Arapongas II
17.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aproximados I
17.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aproximados II
17.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aproximados III
18.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vale do Assunção
21.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Sol Vincente
21.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Água Quente
21.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Rabicho
27.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Estrada do Sol
Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS fora de Setor Habitacional	
S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Vila São José
S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Buriti
S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS DNOC'S
S-4	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vila Cordey
S-5	Área de Reg. Interesse Social – ARIS For do Sol
S-6	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Privé Celidada
S-7	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Privé Celidada
S-8	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Estrutural
S-9	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vila Nova
S-10	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Ceu Azul
S-11	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Morro da Cruz
S-12	Área de Reg. Interesse Social – ARIS CAUB I
S-13	Área de Reg. Interesse Social – ARIS CAUB II
S-14	Área de Reg. Interesse Social – ARIS QNP 22 e 24 Celidada
S-15	Área de Reg. Interesse Social – ARIS QNP 05 Celidada
S-16	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vila Rotiz
S-17	Área de Reg. Interesse Social – ARIS QR 011
S-18	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vargem Bonito
S-19	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Buitarado
S-20	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Capão Comprido II
S-21	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Morro da Cruz II
S-22	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Favelinha da Horta Comunitária
S-23	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Condomínio Tru do DER
S-24	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vila do Bus
S-25	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Nova Gema

ANEXO II
"ANEXO II – ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
ANEXO II – MAPA 2 – ESTRATÉGIAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE
OFERTA DE ÁREAS HABITACIONAIS"



ANEXO IV

"ANEXO II – TABELA 2C – PARCELAMENTOS URBANOS ISOLADOS

Parcelamentos Urbanos Isolados	Classificação
03 Comunidade Basevi	Interesse Social
04 Comunidade Boa Vista	Interesse Social
05 Comunidade Lobeiral	Interesse Social
06 COOPERFRUIT (Proj. Maria I) PICAG	Interesse Social
08 Núcleo Urbano 8 INCRA 8	Interesse Social
09 Engenho dos Lages	Interesse Social
10 Serra Verde	Interesse Social
12 Graujas Reunidas Asa Branca	Interesse Social
13 Privé Rancho Paraíso	Interesse Social
14 Privé Morada Norte	Interesse Social
15 Jardim Oriente	Interesse Específico
16 Parque Sol Nascente	Interesse Social
17 Amozal	Interesse Social
18 PICAG 3-372	Interesse Social
19 Quintas Amante PICAG 4-491 4-492	Interesse Social
20 Residencial Vitória	Interesse Social
21 Vista Bela PICAG 4-492 e 4-493	Interesse Social
22 Resid. Monte Verde PICAG 4-494	Interesse Específico
24 Morada Quintas do Campo	Interesse Específico
26 Granja Modelo I	Interesse Social
27 Granja Modelo II	Interesse Social
28 Núcleo Urbano 9 INCRA 9	Interesse Social

ANEXO V

"ANEXO II - TABELA 2D - OFERTA DE ÁREAS HABITACIONAIS

Oferta de Áreas Habitacionais	Densidade	Coefficiente de Aproveitamento Máximo na Área
A1 - Setor Habitacional Noroeste, na Região Administrativa do Plano Piloto	Média	6
A2 - Etapa 1, trechos 2, do Setor Habitacional Tapara, na Região Administrativa do Lago Norte	Média	1,5
A2a - Etapa 1, trechos 3, do Setor Habitacional Tapara, na Região Administrativa do Lago Norte	Média	1,5
A2b - Etapa II Tapara, na Região Administrativa do Lago Norte	Baixa	1,5
A3 - Áreas livres no interior do Setor Habitacional Dum Borico, na Região Administrativa do Lago Sul	Baixa	4
A4 - Setor Joazeiro Chelo, na Região Administrativa do Guara	Média	2
A5 - QE 48 a 58, na Região Administrativa do Guara	Média	3,5
A6 - Área adjacente ao Bairro Águas Claras, na Região Administrativa de Águas Claras	Alta	2
A7 - Etapa 2 do Rincão Fundo II, na Região Administrativa do Rincão Fundo II	Média	4
A8a - Etapa 3 do Rincão Fundo II, na Região Administrativa do Rincão Fundo II	Alta	4
A8b - Etapa 4 do Rincão Fundo II, na Região Administrativa do Rincão Fundo II	Média	4
A9 - Subcentro Leste (Complexo de Fimim), na Região Administrativa de Samambaia	Alta	4
A10 - Quadras 100 QOR 103 a 115 e 121 a 127, na Região Administrativa de Samambaia	Alta	3
A11 - Subcentro Oeste, na Região Administrativa de Samambaia	Alta	4
A12 - ADE Oeste, na Região Administrativa de Samambaia	Alta	3
A13 - áreas livres nas extremidades e entre os conjuntos das Quadras QNL, na Região Administrativa de Taguatinga	Média	Conforme Anexo V
A14 - as laterais da Avenida MNA, na Região Administrativa de Ceilândia	Alta	2
A17 - Setor Residencial Leste, quadras 21A e 22A, na Região Administrativa de Planaltina	Baixa	2,1
A18 - Setor Residencial Oeste, Quadras I, J, K, na Região Administrativa de Planaltina	Baixa	2
A19 - Expansão do Paranoá, na Região Administrativa do Paranoá	Média	2,1
A20 - Etapa 3 do Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião	Baixa	1
A21 - Setor Municipal, na Região Administrativa de São Sebastião	Média	1
A22 - Setor Nacional, na Região Administrativa de São Sebastião	Média	4
A23 - Setor Cima, na Região Administrativa de São Sebastião	Média	3
A24 - Setor Metreiros, na Região Administrativa de Santa Maria	Média	4
A26 - Expansão do Setor Municipal, na Região Administrativa de São Sebastião	Baixa	4
A27 - Expansão do Itapoá na Região Administrativa de Itapoá	Média	4

ANEXO VI

"ANEXO VI - PARÂMETROS URBANÍSTICOS DAS ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO

ANEXO VI - B1 - ÁREAS INSERIDAS EM SETORES HABITACIONAIS

VICENTE PIRES I BOA VISTA												
Área de Regularização	Tamanho dos lotes residenciais (m²)		USOS									
			Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo			
	Máximo	Mínimo	R ₁₀₀₀ m²	R ₁₀₀₀ m²	C	I	Ind	M	C	M	R	
Área de Reg. Interesse Específico - APINE (1 E-1, 1 E-2, 1 E-3, 1 E-4, 1 E-5, 1 E-6)	2.400	125	1	0,5	1	1	1	1	4	4	2	
			R _{1.400} m²	R _{1.400} m²								
Área de Reg. Interesse Social - APIS (1 S-1, 1 S-2, 1 S-3, 1 S-4, 1 S-5, 1 S-6)	800	-	1	0,5	1	1	1	2	-	-	-	

OBS:

01 - Lotes destinados à produção agrícola podem possuir área superior a 2.400 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento básico de 0,5 (cinco décimos). O tamanho máximo de lote para condôminos urbanísticos deve ser de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

02 - Podem ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei Complementar que possuam área inferior a estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 55 m² (cinquenta e cinco metros quadrados) e com teste mínimo de 5 m (cinco metros), dispostos de esta maneira para as ARIS:

TORTO, PRIMAVERA, ITAPOÁ, CONTAGEM, MANOEL SOBRADINHO E ESTRADA DO SOL												
Área de Regularização	Tamanho dos lotes residenciais (m²)		USOS									
			Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo			
	Máximo	Mínimo	R _{1.400} m²	R _{1.400} m²	C	I	Ind	M	C	M	P	
Área de Reg. Interesse Específico - ARISE (1 E-1, 1 E-2, 1 E-3, 1 E-4, 1 E-5, 1 E-6, 1 E-7, 1 E-8, 1 E-9, 1 E-10, 1 E-11, 1 E-12, 1 E-13, 1 E-14, 1 E-15, 1 E-16, 1 E-17, 1 E-18, 1 E-19, 1 E-20, 1 E-21, 1 E-22, 1 E-23, 1 E-24, 1 E-25, 1 E-26, 1 E-27, 1 E-28, 1 E-29, 1 E-30)	1.600	125	1	0,5	1	1	1	1	2	4	2	

A28 - adensamento da área urbana de Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho	Média	3
A29 - adensamento da área urbana do Guara, na Região Administrativa do Guara	Alta	4
A30 - Quadra QE 60 do Guara II (parça não da TABA), na Região Administrativa do Guara	Alta	4
A31 - Varzea da Benção, na Região Administrativa do Recanto das Emas	Média	4
A32 - Áreas livres no interior do Setor Habitacional Região dos Lagos	Média	2
A33 - Áreas livres no interior do Setor Habitacional São Bartolomeu	Baixa	4
A34 - Área da DER na Região Administrativa de Sobradinho	Média	2
A35 - Quadras 11, 13 e 15 da Região Administrativa do Rincão Fundo I	Baixa	4
A36 - QOR 06 na Região Administrativa de Ceilândia	Média	2
A37 - Quadras 117 e 118 na Região Administrativa do Recanto das Emas	Média	2
A41 - Novas áreas no interior do Setor Habitacional Nova Colina	Média	2
A42 - Novas áreas no interior do Setor Habitacional Águas Quentes	Média	2
A43 - Novas áreas no interior do Setor Habitacional Mestre d'Amor	Média	2
A44 - Casa do Remo - Área 1	Média	2
A45 - Casa do Remo - Área 2	Média	2
A46 - Quadras QNL 1, 3, 5, 9, 11, 13 e 15 - Taguatinga - RA III	Média	-
A47 - Quadras 18, 19 e 20 - Sobradinho - RA V	Média	3
A48 - Residencial Sobradinho - Sobradinho - RA V	Média	-
A49 - Residencial Cerejeiras - Planaltina - RA VI	Média	2
A50 - Residencial Equilíbrio - Planaltina - RA VI	Média	3
A51 - Residencial Harmonia - São Sebastião - RA XIV	Média	-
A52 - Centro Urbano - Recanto das Emas - RA XV	Alta	4
A53 - Subcentro Urbano 400-600 - Recanto das Emas - RA XV	Média	4
A54 - Residencial Tamandá - Recanto das Emas - RA XV	Média	4

Área de Reg. Interesse Social - ARIS (1 S-1, 1 S-2, 1 S-3, 1 S-4, 1 S-5, 1 S-6)	R _{1.400} m²	R _{1.400} m²									
			C	I	Ind	M	C	M	R		
0,50	-	1	0,5	1	1	1	2	-	-	-	-

OBS:

01 - Lotes destinados à produção agrícola podem possuir área superior a 2.400 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento básico de 0,5 (cinco décimos).

02 - Podem ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei Complementar que possuam área inferior a estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 55 m² (cinquenta e cinco metros quadrados) e com teste mínimo de 5 m (cinco metros), dispostos de esta maneira para as ARIS:

PONTE DE TERRA, ANIQUEIRA, REGIÃO DOS LAGOS, GRANDE COLOBRADO, ALTO DA BOA VISTA, NOVA COLINA, ALTIPLANO LESTE, SÃO BARTOLOMEU, BERNARDO SAYÃO, TORORÓ, JARDIM BOTÂNICO, DOMBOSCO E TAQUARI												
Área de Regularização	Tamanho dos lotes residenciais (m²)		USOS									
			Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo			
	Máximo	Mínimo	R _{1.400} m²	R _{1.400} m²	C	I	ind	M	C	M	R	
Área de Reg. Interesse Específico - ARISE (2 E-1, 2 E-1, 7 E-1, 9 E-1, 12 E-1, 12 E-1, 14 E-1, 14 E-1, 14 E-2, 10 E-1, 10 E-2, 10 E-1, 22 E-1, 22 E-1, 24 E-1, 24 E-2, 24 E-3, 24 E-4, 24 E-5, 24 E-6, 24 E-7, 24 E-1, 24 E-2, 24 E-3, 24 E-4, 24 E-5, 24 E-6, 24 E-7, 24 E-1, 24 E-2, 24 E-3, 24 E-4, 24 E-5, 24 E-6, 24 E-7)	2.500	125	1	0,5	1	1	1	1	2	4	2	
			R _{1.400} m²	R _{1.400} m²								
Área de Reg. Interesse Social - ARIS (14 S-1, 14 S-2, 14 S-3)	800	-	1	0,5	1	1	1	2	-	-	-	

OBS:

01 - Lotes destinados à produção agrícola podem possuir área superior a 2.400 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento básico de 0,5 (cinco décimos).

02 - Podem ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei Complementar que possuam área inferior a estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 55 m² (cinquenta e cinco metros quadrados) e com teste mínimo de 5 m (cinco metros), dispostos de esta maneira para as ARIS:

ANEXO VI - 02 - ÁREAS FORA DE SETORES HABITACIONAIS

Área de Regularização	Tamanho das lotes regularizados (m²)	USOS									
		Coeficiente de aproveitamento básico								Coeficiente de aproveitamento máximo	
		Máximo	Mínimo	R ₁ 150m²	R ₂ 450m²	C	I	Ind	M	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS (Soc. 3, 2, 5-1, 5-4, 5-5, 5-6, 5-7, 5-8, 5-9, 5-10, 5-11, 5-12, 5-13, 5-14, 5-15, 5-16, 5-17, 5-18, 5-19, 5-20, 5-21, 5-22, 5-23, 5-24, 5-25)	600	-	1	0,5	1	1	1	1	2	-	-

OBS:

01 - Lotes destinados à produção agrícola podem possuir área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3 (três décimos).

Área de Regularização	Tamanho das lotes regularizados (m²)	USOS									
		Coeficiente de aproveitamento básico								Coeficiente de aproveitamento máximo	
		Máximo	Mínimo	R ₁ 150m²	R ₂ 450m²	C	I	Ind	M	C	M
Área de Reg. Interesse Especial - ARIS (E-1, E-2, E-3, E-4, E-5, E-6)	2.500	124	1	0,5	1	1	1	1	4	4	4

OBS:

01 - Lotes destinados à produção agrícola podem possuir área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3 (três décimos).

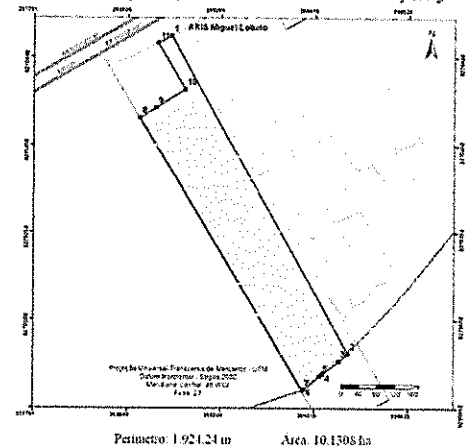
Legenda: R - Residencial; C - Comercial; I - Institucional; M - Mista; CH - Chácara; Ind - Industrial; EU - Equipamento Urbano; EC - Equipamento Comunitário; ELUP - Espaço Livre de Uso Público.

ANEXO VII

Memoriais Descritivos e Quadros de Cautelanamento de Perímetro das Áreas de

Regularização de Interesse Social - ARIS indicadas no art. 3º:

I - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Dorothy Stang



Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.270.693,27 m e E 208.097,54 m, segue com azimute de 750°46'51" e distância de 812,39 m, até o vértice 2, de coordenadas N 8.269.984,76 m e E 208.494,14 m; segue com azimute de 229°20'37" e distância de 26,46 m, até o vértice 3, de coordenadas N 8.269.967,01 m e E 208.474,03 m; segue com azimute de 232°04'43" e distância de 44,74 m, até o vértice 4, de coordenadas N 8.269.939,51 m e E 208.438,74 m; segue com azimute de 232°19'41" e distância de 8,22 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.269.934,41 m e E 208.432,16 m; segue com azimute de 230°09'46" e distância de 46,12 m, até o vértice 6, de coordenadas N 8.269.904,87 m e E 208.396,75 m; segue com azimute de 233°24'00" e distância de 3,80 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.269.902,60 m e E 208.393,70 m; segue com azimute de 328°59'16" e distância de 710,01 m, até o vértice 8, de coordenadas N 8.270.511,12 m e E 208.027,90 m; segue com azimute de 58°07'19" e distância de 42,39 m, até o vértice 9, de coordenadas N 8.270.533,51 m e E 208.063,59 m; segue com azimute de 57°43'55" e distância de 76,86 m, até o vértice 10, de coordenadas N 8.270.574,56 m e E 208.128,90 m; segue com azimute de 329°19'18" e distância de 119,50 m, até o vértice 11, de coordenadas N 8.270.677,33 m e E 208.067,93 m; segue com azimute de 61°42'16" e distância de 37,03 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.270.693,27 m e E 208.097,54 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

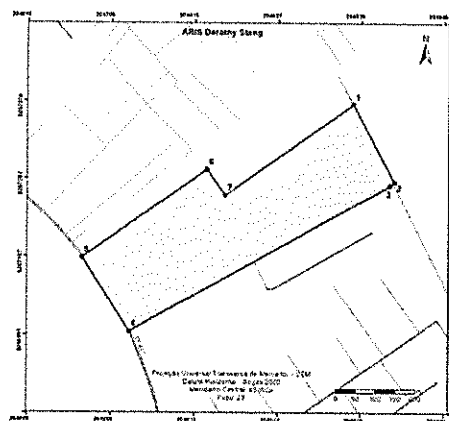
III - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Capão Comprido II

Área de Regularização	Tamanho das lotes regularizados (m²)	USOS									
		Coeficiente de aproveitamento básico								Coeficiente de aproveitamento máximo	
		Máximo	Mínimo	R ₁ 200m²	R ₂ 250m²	C	I	Ind	M	C	M
Área de Reg. Interesse Social - ARIS (12-5-4, 12-5-2, 12-5-3, 15-5-4, 15-5-2, 15-5-3, 15-5-4, 15-5-5, 16-5-4, 16-5-2, 17-5-4, 17-5-2, 17-5-3, 18-5-4, 21-5-4, 23-5-1, 23-5-2)	500	-	1	0,5	1	1	1	1	2	-	-

OBS:

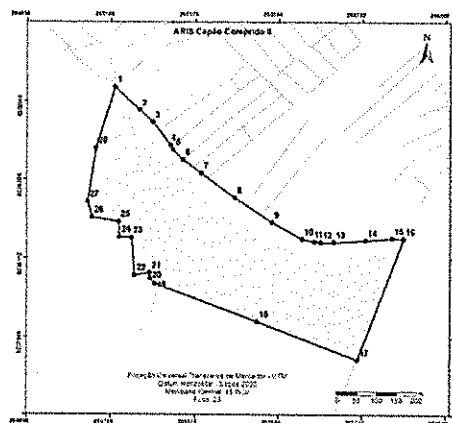
01 - Lotes destinados à produção agrícola podem possuir área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3 (três décimos).

Legenda: R - Residencial; C - Comercial; I - Institucional; M - Mista; CH - Chácara; Ind - Industrial; EU - Equipamento Urbano; EC - Equipamento Comunitário; ELUP - Espaço Livre de Uso Público.



Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.267.571,67 m e E 204.816,24 m, segue com azimute de 151°54'27" e distância de 221,94 m, até o vértice 2, de coordenadas N 8.267.375,88 m e E 204.920,75 m; segue com azimute de 234°58'11" e distância de 13,99 m, até o vértice 3, de coordenadas N 8.267.367,85 m e E 204.909,29 m; segue com azimute de 240°38'17" e distância de 750,71 m, até o vértice 4, de coordenadas N 8.266.999,76 m e E 204.255,02 m; segue com azimute de 327°20'17" e distância de 219,78 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.267.184,78 m e E 204.136,41 m; segue com azimute de 54°32'33" e distância de 383,34 m, até o vértice 6, de coordenadas N 8.267.407,16 m e E 204.448,65 m; segue com azimute de 144°23'02" e distância de 79,31 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.267.342,69 m e E 204.494,84 m; segue com azimute de 54°31'56" e distância de 394,63 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.267.571,67 m e E 204.816,24 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

II - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Miguel Lobato

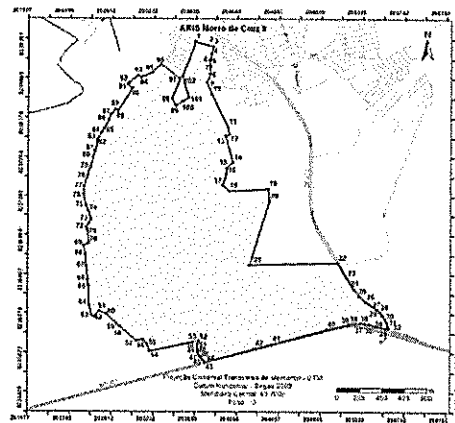


Perímetro: 2.569,14 m Área: 21.595,77 ha

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.238.538,27 m e E 205.175,53 m, segue com azimute de 133°44'29" e distância de 84,17 m, até o vértice 2, de coordenadas N 8.238.480,08 m e E 205.236,34 m; segue com azimute de 133°55'29" e distância de 46,23 m, até o vértice 3, de coordenadas N 8.238.448,01 m e E 205.269,64 m; segue com azimute de 142°14'12" e distância de 72,24 m, até o vértice 4, de coordenadas N 8.238.390,90 m e E 205.313,87 m; segue com azimute de 145°59'31" e distância de 12,04 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.238.380,92 m e E 205.320,61 m; segue com azimute de 135°26'58" e distância de 34,04 m, até o vértice 6, de coordenadas N 8.238.356,67 m e E 205.344,49 m; segue com azimute de 125°33'19" e distância de 56,84 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.238.323,62 m e E 205.390,73 m; segue com azimute de 125°39'47" e distância de 102,77 m, até o vértice 8, de coordenadas N 8.238.263,70 m e E 205.474,22 m; segue com azimute de 123°04'53" e distância de 111,59 m, até o vértice 9, de coordenadas N 8.238.202,79 m e E 205.567,73 m; segue com azimute de 119°19'50" e distância de 84,89 m, até o vértice 10, de coordenadas N 8.238.161,31 m e E 205.641,73 m; segue com azimute de 101°30'18" e distância de 32,52 m, até o vértice 11, de coordenadas N 8.238.154,72 m e E 205.673,60 m; segue com azimute de 96°42'12" e distância de 14,89 m, até o vértice 12, de coordenadas N 8.238.152,99 m e E 205.688,38 m; segue com azimute de 89°22'54" e distância de 33,37 m, até o vértice 13, de coordenadas N 8.238.153,35 m e E 205.721,78 m; segue com azimute de 86°16'36" e distância de 79,32 m, até o vértice 14, de coordenadas N 8.238.158,50 m e E 205.800,91 m; segue com azimute de 86°05'45" e distância de 67,40 m, até o vértice 15, de coordenadas N 8.238.163,09 m e E 205.868,15 m; segue com azimute de 91°52'13" e distância de 28,61 m, até o vértice 16, de coordenadas N 8.238.163,15 m e E 205.896,75 m; segue com azimute de 200°46'46" e distância de 324,17 m, até o vértice 17, de coordenadas N 8.237.859,07 m e E 205.781,74 m; segue com azimute de 291°00'54" e distância de 269,00 m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.237.939,83 m e E 203.644,35 m; segue com azimute de 104°26'10" e distância de 128,46 m, até o vértice 2, de coordenadas N 8.238.897,80 m e E 203.770,75 m; segue com azimute de 104°48'44" e distância de 54,28 m, até o vértice 3, de coordenadas N 8.238.883,93 m e E 203.823,23 m; segue com azimute de 194°21'24" e distância de 70,58 m, até o vértice 4, de coordenadas N 8.238.815,55 m e E 203.805,73 m; segue com azimute de 189°01'25" e distância de 61,25 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.238.755,06 m e E 203.796,12 m; segue com azimute de 250°05'34" e distância de 10,09 m, até o vértice 6, de coordenadas N 8.238.751,62 m e E 203.786,63 m; segue com azimute de 174°55'51" e distância de 69,03 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.238.682,86 m e E 203.792,73 m; segue com azimute de 180°00'00" e distância de 76,73 m, até o vértice 8, de coordenadas N 8.238.606,13 m e E 203.792,73 m; segue com azimute de 200°51'16" e distância de 89,19 m, até o vértice 9, de coordenadas N 8.238.522,79 m e E 203.760,98 m; segue com azimute de 156°24'19" e distância de 125,59 m, até o vértice 10, de coordenadas N 8.238.407,70 m e E 203.811,25 m; segue com azimute de 153°47'17" e distância de 363,15 m, até o vértice 11, de coordenadas N 8.238.082,08 m e E 203.973,03 m; segue com azimute de 166°40'37" e distância de 77,30 m, até o vértice 12, de coordenadas N 8.238.006,85 m e E 203.989,85 m; segue com azimute de 249°12'39" e distância de 39,86 m, até o vértice 13, de coordenadas N 8.237.992,70 m e E 203.952,58 m; segue com azimute de 164°44'48" e distância de 272,35 m, até o vértice 14, de coordenadas N 8.237.729,95 m e E 204.024,23 m; segue com azimute de 229°01'12" e distância de 64,10 m, até o vértice 15, de coordenadas N 8.237.674,89 m e E 203.960,74 m; segue com azimute de 181°23'50" e distância de 54,26 m, até o vértice 16, de coordenadas N 8.237.620,56 m e E 203.959,42 m; segue com azimute de 196°52'30" e distância de 121,24 m, até o vértice 17, de coordenadas N 8.237.504,54 m e E 203.924,23 m; segue com azimute de 133°33'00" e distância de 83,70 m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.237.446,87 m e E 203.984,89 m; segue com azimute de 87°02'49" e distância de 395,88 m, até o vértice 19, de coordenadas N 8.237.467,26 m e E 204.380,25 m; segue com azimute de 173°40'56" e distância de 124,60 m, até o vértice 20, de coordenadas N 8.237.343,42 m e E 204.393,96 m; segue com azimute de 197°04'12" e distância de 671,10 m, até o vértice 21, de coordenadas N 8.236.701,88 m e E 204.196,96 m; segue com azimute de 88°47'18" e distância de 878,87 m, até o vértice 22, de coordenadas N 8.236.720,47 m e E 205.075,64 m; segue com azimute de 148°32'06" e distância de 173,99 m, até o vértice 23, de coordenadas N 8.236.572,06 m e E 205.166,45 m; segue com azimute de 147°39'24" e distância de 125,98 m, até o vértice 24, de coordenadas N 8.236.465,63 m e E 205.233,85 m; segue com azimute de 142°26'40" e distância de 97,16 m, até o vértice 25, de coordenadas N 8.236.388,60 m e E 205.293,07 m; segue com azimute de 130°26'58" e distância de 87,45 m, até o vértice 26, de coordenadas N 8.236.331,87 m e E 205.359,62 m; segue com azimute de 125°38'40" e distância de 136,18 m, até o vértice 27, de coordenadas N 8.236.351,51 m e E 205.470,28 m; segue com azimute de 132°29'16" e distância de 39,31 m, até o vértice 28, de coordenadas N 8.236.225,96 m e E 205.499,27 m; segue com azimute de 138°30'51" e distância de 39,58 m, até o vértice 29, de coordenadas N 8.236.196,32 m e E 205.525,49 m; segue com azimute de 140°06'48" e distância de 84,07 m, até o vértice 30, de coordenadas N 8.236.124,17 m e E 205.568,64 m; segue com azimute de 164°44'42" e distância de 45,25 m, até o vértice 31, de coordenadas N 8.236.080,52 m e E 205.580,55 m; segue com azimute de 190°18'31" e distância de 9,86 m, até o vértice 32, de coordenadas N 8.236.070,82 m e E 205.578,78 m; segue com azimute de 241°10'34" e distância de 10,07 m, até o vértice 33, de coordenadas N 8.236.065,96 m e E 205.569,96 m; segue com azimute de 273°24'41" e distância de 16,83 m, até o vértice 34, de coordenadas N 8.236.066,96 m e E 205.553,16 m; segue com azimute de 283°46'40" e distância de 107,23 m, até o vértice 35, de coordenadas N 8.236.106,79 m e E 205.390,75 m; segue com azimute de 279°16'48" e distância de 41,76 m, até o vértice 36, de coordenadas N 8.236.113,53 m e E 205.349,53 m; segue com azimute de 274°38'16" e distância de 43,97 m, até o vértice 37, de coordenadas N 8.236.117,08 m e E 205.305,71 m; segue com azimute de 269°19'05" e distância de 48,37 m, até o vértice 38, de coordenadas N 8.236.116,51 m e E 205.257,35 m; segue com azimute de 263°08'41" e distância de 60,75 m, até o vértice 39, de coordenadas N 8.236.109,25 m e E

m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.237.955,54 m e E 205.530,63 m; segue com azimute de 290°14'34" e distância de 272,76 m, até o vértice 19, de coordenadas N 8.238.049,91 m e E 205.274,72 m; segue com azimute de 318°00'46" e distância de 17,80 m, até o vértice 20, de coordenadas N 8.238.063,14 m e E 205.262,81 m; segue com azimute de 355°14'11" e distância de 12,88 m, até o vértice 21, de coordenadas N 8.238.075,98 m e E 205.261,74 m; segue com azimute de 263°01'06" e distância de 38,61 m, até o vértice 22, de coordenadas N 8.238.071,28 m e E 205.223,42 m; segue com azimute de 355°43'29" e distância de 92,66 m, até o vértice 23, de coordenadas N 8.238.163,68 m e E 205.216,51 m; segue com azimute de 272°29'22" e distância de 30,46 m, até o vértice 24, de coordenadas N 8.238.165,00 m e E 205.186,08 m; segue com azimute de 358°01'30" e distância de 38,39 m, até o vértice 25, de coordenadas N 8.238.203,37 m e E 205.184,76 m; segue com azimute de 279°27'19" e distância de 67,29 m, até o vértice 26, de coordenadas N 8.238.214,42 m e E 205.118,39 m; segue com azimute de 344°03'17" e distância de 40,45 m, até o vértice 27, de coordenadas N 8.238.253,32 m e E 205.107,27 m; segue com azimute de 8°54'26" e distância de 132,47 m, até o vértice 28, de coordenadas N 8.238.284,19 m e E 205.127,78 m; segue com azimute de 171°30'37" e distância de 161,31 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.238.538,27 m e E 205.175,53 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas no Meridiano Central 48° WGR, Fuso 23, tendo como o SICAID-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

IV - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Morro da Cruz II

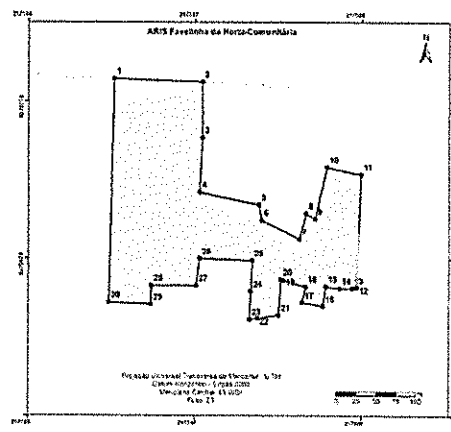


Perímetro: 12.347,11 m Área: 475,4701 ha

205.197,03 m; segue com azimute de 255°54'22" e distância de 232,31 m, até o vértice 40, de coordenadas N 8.236.052,73 m e E 204.972,80 m; segue com azimute de 255°05'57" e distância de 568,70 m, até o vértice 41, de coordenadas N 8.235.906,48 m e E 204.423,37 m; segue com azimute de 255°22'19" e distância de 127,47 m, até o vértice 42, de coordenadas N 8.235.861,66 m e E 204.250,65 m; segue com azimute de 255°10'57" e distância de 516,23 m, até o vértice 43, de coordenadas N 8.235.729,87 m e E 203.754,61 m; segue com azimute de 320°37'42" e distância de 34,73 m, até o vértice 44, de coordenadas N 8.235.756,41 m e E 203.729,58 m; segue com azimute de 316°24'40" e distância de 29,57 m, até o vértice 45, de coordenadas N 8.235.778,12 m e E 203.708,92 m; segue com azimute de 320°54'30" e distância de 22,65 m, até o vértice 46, de coordenadas N 8.235.795,70 m e E 203.694,64 m; segue com azimute de 327°47'17" e distância de 20,11 m, até o vértice 47, de coordenadas N 8.235.812,70 m e E 203.683,90 m; segue com azimute de 336°22'20" e distância de 15,57 m, até o vértice 48, de coordenadas N 8.235.826,97 m e E 203.677,66 m; segue com azimute de 352°44'17" e distância de 25,27 m, até o vértice 49, de coordenadas N 8.235.852,04 m e E 203.674,46 m; segue com azimute de 359°08'59" e distância de 31,13 m, até o vértice 50, de coordenadas N 8.235.883,17 m e E 203.674,00 m; segue com azimute de 4°28'51" e distância de 17,71 m, até o vértice 51, de coordenadas N 8.235.900,83 m e E 203.673,38 m; segue com azimute de 18°51'16" e distância de 34,30 m, até o vértice 52, de coordenadas N 8.235.933,29 m e E 203.686,47 m; segue com azimute de 11°08'33" e distância de 10,85 m, até o vértice 53, de coordenadas N 8.235.943,94 m e E 203.688,56 m; segue com azimute de 257°44'36" e distância de 503,39 m, até o vértice 54, de coordenadas N 8.235.837,10 m e E 203.196,65 m; segue com azimute de 342°31'31" e distância de 74,89 m, até o vértice 55, de coordenadas N 8.235.908,54 m e E 203.174,16 m; segue com azimute de 315°00'00" e distância de 61,74 m, até o vértice 56, de coordenadas N 8.235.952,19 m e E 203.150,50 m; segue com azimute de 261°34'59" e distância de 70,91 m, até o vértice 57, de coordenadas N 8.235.941,61 m e E 203.060,38 m; segue com azimute de 310°30'38" e distância de 212,7 m, até o vértice 58, de coordenadas N 8.236.079,67 m e E 202.898,75 m; segue com azimute de 207°53'53" e distância de 44,64 m, até o vértice 59, de coordenadas N 8.236.107,69 m e E 202.863,52 m; segue com azimute de 315°14'16" e distância de 140,85 m, até o vértice 60, de coordenadas N 8.236.207,10 m e E 202.764,33 m; segue com azimute de 292°56'56" e distância de 79,73 m, até o vértice 61, de coordenadas N 8.236.238,19 m e E 202.690,91 m; segue com azimute de 221°07'38" e distância de 75,85 m, até o vértice 62, de coordenadas N 8.236.181,86 m e E 202.641,02 m; segue com azimute de 297°45'21" e distância de 28,40 m, até o vértice 63, de coordenadas N 8.236.194,29 m e E 202.615,88 m; segue com azimute de 345°48'05" e distância de 113,26 m, até o vértice 64, de coordenadas N 8.236.304,09 m e E 202.588,10 m; segue com azimute de 358°47'23" e distância de 187,90 m, até o vértice 65, de coordenadas N 8.236.491,94 m e E 202.584,13 m; segue com azimute de 349°55'10" e distância de 60,46 m, até o vértice 66, de coordenadas N 8.236.551,47 m e E 202.573,55 m; segue com azimute de 354°01'10" e distância de 139,67 m, até o vértice 67, de coordenadas N 8.236.699,38 m e E 202.559,00 m; segue com azimute de 355°01'49" e distância de 122,17 m, até o vértice 68, de coordenadas N 8.236.812,09 m e E 202.548,42 m; segue com azimute de 350°05'45" e distância de 84,60 m, até o vértice 69, de coordenadas N 8.236.895,43 m e E 202.533,86 m; segue com azimute de 67°09'59" e distância de 5,53 m, até o vértice 70, de coordenadas N 8.236.916,60 m e E 202.584,13 m; segue com azimute de 356°02'00" e distância de 133,94 m, até o vértice 71, de coordenadas N 8.237.050,22 m e E 202.574,87 m; segue com azimute de 323°44'46" e distância de 24,61 m, até o vértice 72, de coordenadas N 8.237.070,16 m e E 202.560,32 m; segue com azimute de 26°12'5" e distância de 93,80 m, até o vértice 73, de coordenadas N 8.237.154,85 m e E 202.602,65 m; segue com azimute de 244°25'39" e distância de 83,77 m, até o vértice 74, de coordenadas N 8.237.236,75 m e E 202.580,17 m; segue com azimute de 338°25'43" e distância de 68,17 m, até o vértice 75, de coordenadas N 8.237.293,63 m e E 202.557,68 m; segue com azimute de 346°34'41" e distância de 119,69 m, até o vértice 76, de coordenadas N 8.237.410,05 m e E 202.529,89 m; segue com azimute de 5°37'03" e distância de 81,09 m, até o vértice 77, de coordenadas N 8.237.490,75 m e E 202.537,83 m; segue com azimute de 16°30'16" e distância de 111,75 m, até o vértice 78, de

coordenadas N 8.237.597,00 m e E 202.569,58 m; deste, segue com azimute de 18°42'42" e distância de 86,60 m, até o vértice 79, de coordenadas N 8.237.679,82 m e E 202.597,36 m; deste, segue com azimute de 15°14'22" e distância de 101,72 m, até o vértice 80, de coordenadas N 8.237.778,07 m e E 202.624,10 m; deste, segue com azimute de 19°20'53" e distância de 67,04 m, até o vértice 81, de coordenadas N 8.237.841,32 m e E 202.646,31 m; deste, segue com azimute de 13°01'50" e distância de 85,34 m, até o vértice 82, de coordenadas N 8.237.924,46 m e E 202.665,55 m; deste, segue com azimute de 7°21'32" e distância de 29,79 m, até o vértice 83, de coordenadas N 8.237.954,01 m e E 202.669,37 m; deste, segue com azimute de 28°58'07" e distância de 77,48 m, até o vértice 84, de coordenadas N 8.238.021,80 m e E 202.706,89 m; deste, segue com azimute de 34°16'39" e distância de 52,16 m, até o vértice 85, de coordenadas N 8.238.064,89 m e E 202.736,27 m; deste, segue com azimute de 26°13'19" e distância de 98,80 m, até o vértice 86, de coordenadas N 8.238.153,53 m e E 202.779,93 m; deste, segue com azimute de 26°12'51" e distância de 56,69 m, até o vértice 87, de coordenadas N 8.238.204,32 m e E 202.805,12 m; deste, segue com azimute de 35°54'08" e distância de 68,65 m, até o vértice 88, de coordenadas N 8.238.259,92 m e E 202.845,37 m; deste, segue com azimute de 120°09'16" e distância de 31,52 m, até o vértice 89, de coordenadas N 8.238.244,09 m e E 202.872,62 m; deste, segue com azimute de 32°24'20" e distância de 256,16 m, até o vértice 90, de coordenadas N 8.238.468,80 m e E 203.015,26 m; deste, segue com azimute de 306°21'19" e distância de 57,32 m, até o vértice 91, de coordenadas N 8.238.502,78 m e E 202.969,10 m; deste, segue com azimute de 25°12'04" e distância de 24,86 m, até o vértice 92, de coordenadas N 8.238.525,27 m e E 202.979,69 m; deste, segue com azimute de 54°29'47" e distância de 114,10 m, até o vértice 93, de coordenadas N 8.238.591,53 m e E 203.074,77 m; deste, segue com azimute de 120°21'47" e distância de 33,16 m, até o vértice 94, de coordenadas N 8.238.574,77 m e E 203.101,18 m; deste, segue com azimute de 67°26'48" e distância de 127,42 m, até o vértice 95, de coordenadas N 8.238.623,64 m e E 203.128,86 m; deste, segue com azimute de 42°45'40" e distância de 117,99 m, até o vértice 96, de coordenadas N 8.238.710,27 m e E 203.198,97 m; deste, segue com azimute de 128°05'03" e distância de 240,48 m, até o vértice 97, de coordenadas N 8.238.561,93 m e E 203.488,25 m; deste, segue com azimute de 201°25'22" e distância de 209,21 m, até o vértice 98, de coordenadas N 8.238.367,19 m e E 203.411,81 m; deste, segue com azimute de 152°50'06" e distância de 77,74 m, até o vértice 99, de coordenadas N 8.238.298,03 m e E 203.447,30 m; deste, segue com azimute de 60°53'31" e distância de 82,01 m, até o vértice 100, de coordenadas N 8.238.337,92 m e E 203.518,96 m; deste, segue com azimute de 56°06'17" e distância de 70,14 m, até o vértice 101, de coordenadas N 8.238.377,20 m e E 203.577,43 m; deste, segue com azimute de 343°00'10" e distância de 217,91 m, até o vértice 102, de coordenadas N 8.238.585,59 m e E 203.513,73 m; deste, segue com azimute de 21°04'12" e distância de 368,90 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.238.929,83 m e E 203.646,35 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

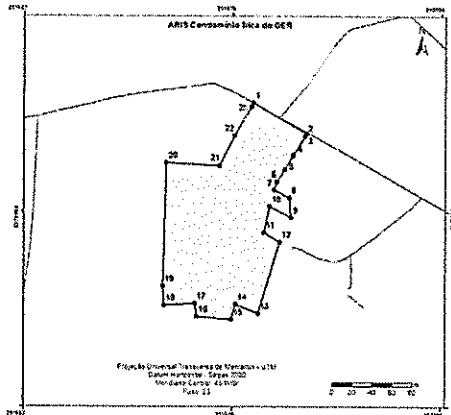
V - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Favelinha da Horta Comunitária



Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.270.802,82 m e E 217.296,00 m; deste, segue com azimute de 172°21'19" e distância de 110,53 m, até o vértice 2, de coordenadas N 8.270.798,27 m e E 217.486,74 m; deste, segue com azimute de 179°35'31" e distância de 68,76 m, até o vértice 3, de coordenadas N 8.270.729,51 m e E 217.407,41 m; deste, segue com azimute de 182°51'24" e distância de 67,71 m, até o vértice 4, de coordenadas N 8.270.661,89 m e E 217.403,84 m; deste, segue com azimute de 101°18'05" e distância de 75,96 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.270.647,00 m e E 217.478,33 m; deste, segue com azimute de 169°33'33" e distância de 19,42 m, até o vértice 6, de coordenadas N 8.270.627,90 m e E 217.481,84 m; deste, segue com azimute de 117°05'22" e distância de 52,35 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.270.604,06 m e E 217.528,44 m; deste, segue com azimute de 14°40'22" e distância de 32,94 m, até o vértice 8, de coordenadas N 8.270.635,93 m e E 217.536,79 m; deste, segue com azimute de 120°38'31" e distância de 12,70 m, até o vértice 9, de coordenadas N 8.270.629,46 m e E 217.547,71 m; deste, segue com azimute de 13°29'48" e distância de 65,4 m, até o vértice 10, de coordenadas N 8.270.692,80 m e E 217.562,92 m; deste, segue com azimute de 101°31'59" e distância de 43,92 m, até o vértice 11, de coordenadas N 8.270.684,01 m e E 217.605,95 m; deste, segue com azimute de 182°18'4" e distância de 41,44 m, até o vértice 12, de coordenadas N 8.270.542,69 m e E 217.600,37 m; deste, segue com azimute de 262°25'2" e distância de 5,72 m, até o vértice 13, de coordenadas N 8.270.541,94 m e E 217.594,59 m; deste, segue com azimute de 267°20'58" e distância de 15,22 m, até o vértice 14, de coordenadas N 8.270.541,21 m e E 217.578,89 m; deste, segue com azimute de 278°41'24" e distância de 17,92 m, até o vértice 15, de coordenadas N 8.270.543,92 m e E 217.561,18 m; deste, segue com azimute de 187°49'09" e distância de 24,62 m, até o vértice 16, de coordenadas N 8.270.519,53 m e E 217.557,83 m; deste, segue com azimute de 279°20'36" e distância de 26,39 m, até o vértice 17, de coordenadas N 8.270.523,81 m e E 217.531,80 m; deste, segue com azimute de 11°42'18" e distância de 20,24 m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.270.543,63 m e E 217.535,90 m; deste, segue com azimute de 286°04'20" e distância de 28,58 m, até o vértice 19, de coordenadas N 8.270.551,54 m e E 217.508,44 m; deste, segue com azimute de 281°39'11" e distância de 3,31 m, até o vértice 20, de coordenadas N 8.270.552,21 m e E 217.505,10 m; deste, segue com azimute de 183°24'32" e distância de 44,47 m, até o vértice 21, de coordenadas N 8.270.507,82 m e E 217.502,55 m; deste, segue com azimute de 261°50'18" e distância de 26,03 m, até o vértice 22, de coordenadas N 8.270.504,13 m e E 217.476,79 m; deste, segue com azimute de 262°08'59" e distância de 10,56 m, até o vértice 23, de coordenadas N 8.270.592,69 m e E 217.466,32 m; deste, segue com azimute de 2°38'45" e distância de 34,85 m, até o vértice 24, de coordenadas N 8.270.537,51 m e E 217.467,93 m; deste, segue com azimute de 2°32'08" e distância de 38,84 m, até o vértice 25, de coordenadas N 8.270.576,31 m e E 217.469,65 m; deste, segue com azimute de 272°05'37" e distância de 66,21 m, até o vértice 26, de coordenadas N 8.270.578,72 m e E 217.403,48 m; deste, segue com azimute de 187°32'15" e distância de 34,15 m, até o vértice 27, de coordenadas N 8.270.544,87 m e E 217.399,00 m; deste, segue com azimute de 270°04'21" e distância de 56,14 m, até o vértice 28, de coordenadas N 8.270.544,94 m e E 217.342,86 m; deste, segue com azimute de 182°06'37" e distância de 23,34 m, até o vértice 29, de coordenadas N 8.270.521,61 m e E 217.342,00 m; deste, segue com azimute de 272°42'46" e distância de 52,94 m, até o vértice 30, de coordenadas N 8.270.524,11 m e E 217.289,12 m; deste, segue com azimute de 1°24'53" e distância de 278,79 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.270.802,82 m e E 217.296,00 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

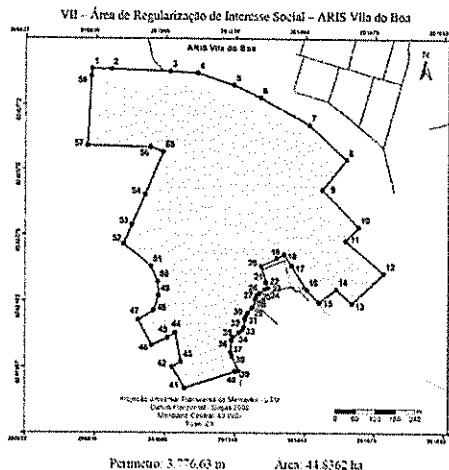
8.270.523,81 m e E 217.531,80 m; deste, segue com azimute de 11°42'18" e distância de 20,24 m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.270.543,63 m e E 217.535,90 m; deste, segue com azimute de 286°04'20" e distância de 28,58 m, até o vértice 19, de coordenadas N 8.270.551,54 m e E 217.508,44 m; deste, segue com azimute de 281°39'11" e distância de 3,31 m, até o vértice 20, de coordenadas N 8.270.552,21 m e E 217.505,10 m; deste, segue com azimute de 183°24'32" e distância de 44,47 m, até o vértice 21, de coordenadas N 8.270.507,82 m e E 217.502,55 m; deste, segue com azimute de 261°50'18" e distância de 26,03 m, até o vértice 22, de coordenadas N 8.270.504,13 m e E 217.476,79 m; deste, segue com azimute de 262°08'59" e distância de 10,56 m, até o vértice 23, de coordenadas N 8.270.592,69 m e E 217.466,32 m; deste, segue com azimute de 2°38'45" e distância de 34,85 m, até o vértice 24, de coordenadas N 8.270.537,51 m e E 217.467,93 m; deste, segue com azimute de 2°32'08" e distância de 38,84 m, até o vértice 25, de coordenadas N 8.270.576,31 m e E 217.469,65 m; deste, segue com azimute de 272°05'37" e distância de 66,21 m, até o vértice 26, de coordenadas N 8.270.578,72 m e E 217.403,48 m; deste, segue com azimute de 187°32'15" e distância de 34,15 m, até o vértice 27, de coordenadas N 8.270.544,87 m e E 217.399,00 m; deste, segue com azimute de 270°04'21" e distância de 56,14 m, até o vértice 28, de coordenadas N 8.270.544,94 m e E 217.342,86 m; deste, segue com azimute de 182°06'37" e distância de 23,34 m, até o vértice 29, de coordenadas N 8.270.521,61 m e E 217.342,00 m; deste, segue com azimute de 272°42'46" e distância de 52,94 m, até o vértice 30, de coordenadas N 8.270.524,11 m e E 217.289,12 m; deste, segue com azimute de 1°24'53" e distância de 278,79 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.270.802,82 m e E 217.296,00 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

VI - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Condomínio Lica do DER



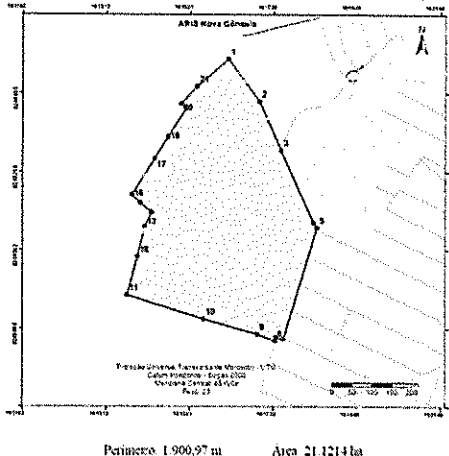
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.270.703,94 m e E 211.897,39 m; deste, segue com azimute de 120°04'48" e distância de 62,09 m, até o vértice 2, de coordenadas N 8.270.672,83 m e E 211.951,12 m; deste, segue com azimute de 208°33'08" e distância de 2,75 m, até o vértice 3, de coordenadas N 8.270.670,41 m e E 211.949,80 m; deste, segue com azimute de 211°27'13" e distância de 22,92 m, até o vértice 4, de coordenadas N 8.270.650,86 m e E 211.937,85 m; deste, segue com azimute de 211°42'35" e distância de 16,53 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.270.636,80 m e E 211.929,15 m; deste, segue com azimute de 213°13'53" e distância de 14,55 m, até o vértice 6, de coordenadas N 8.270.624,63 m e E 211.921,18 m; deste, segue com azimute de 200°08'59" e distância de 8,1 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.270.617,01 m e E 211.918,38 m; deste, segue com azimute de 117°43'09" e distância de 17,25 m, até o vértice 8, de coordenadas N 8.270.608,99 m e E 211.933,65 m; deste, segue com azimute de 175°14'38" e distância de 20,00 m, até o vértice 9, de coordenadas N 8.270.589,06 m e E 211.935,31 m; deste, segue com azimute de 297°45'7" e distância de 23,84 m, até o vértice 10, de coordenadas N 8.270.600,16 m e E 211.914,21 m; deste, segue com azimute de 192°59'46" e distância de 26,72 m, até o vértice 11, de coordenadas N 8.270.574,13 m e E 211.908,21 m; deste, segue com azimute de 119°59'5" e distância de 18,21 m, até o vértice 12, de coordenadas N 8.270.564,87 m e E 211.934,24 m; deste, segue com azimute de 196°30'27" e distância de 76,17 m, até o vértice 13, de coordenadas N 8.270.491,84 m e E 211.902,60 m; deste, segue com azimute de 291°53'49" e distância de 24,44 m, até o vértice 14, de coordenadas N 8.270.500,96 m e E 211.879,92 m; deste, segue com azimute de 196°01'55" e distância de 15,78 m, até o vértice 15, de coordenadas N 8.270.485,79 m e E 211.875,56 m; deste, segue com azimute de 274°51'25" e distância de 34,78 m, até o vértice 16, de coordenadas N 8.270.488,73 m e E 211.840,89 m; deste, segue com azimute de 351°08'4" e distância de 12,30 m, até o vértice 17, de coordenadas N 8.270.501,87 m e E 211.838,84 m; deste, segue com azimute de 267°12'49" e

distância de 30,94 m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.270.500,37 m e E 211.807,04 m, deste, segue com azimute de 355°56'02" e distância de 19,12 m, até o vértice 19, de coordenadas N 8.270.519,44 m e E 211.806,58 m, deste, segue com azimute de 1°39'28" e distância de 124,12 m, até o vértice 20, de coordenadas N 8.270.643,51 m e E 211.810,17 m, deste, segue com azimute de 92°50'56" e distância de 53,35 m, até o vértice 21, de coordenadas N 8.270.640,76 m e E 211.863,45 m, deste, segue com azimute de 26°43'53" e distância de 33,69 m, até o vértice 22, de coordenadas N 8.270.670,85 m e E 211.878,60 m, deste, segue com azimute de 30°19'37" e distância de 33,86 m, até o vértice 23, de coordenadas N 8.270.700,07 m e E 211.895,69 m, deste, segue com azimute de 23°38'01" e distância de 4,23 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.270.703,94 m e E 211.897,39 m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.



Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.242.878,65 m e E 200.824,35 m, deste, segue com azimute de 90°44'58" e distância de 56,89 m, até o vértice 2, de coordenadas N 8.242.877,92 m e E 200.891,24 m, deste, segue com azimute de 92°07'53" e distância de 177,32 m, até o vértice 3, de coordenadas N 8.242.871,43 m e E 201.059,44 m, deste, segue com azimute de 93°11'58" e distância de 81,21 m, até o vértice 4, de coordenadas N 8.242.866,79 m e E 201.139,52 m, deste, segue com azimute de 108°25'05" e distância de 114,83 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.242.830,51 m e E 201.248,47 m, deste, segue com azimute de 114°41'04" e distância de 88,94

m, até o vértice 6, de coordenadas N 8.242.793,41 m e E 201.329,20 m, deste, segue com azimute de 119°26'29" e distância de 68,61 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.242.710,54 m e E 201.476,03 m, deste, segue com azimute de 132°46'44" e distância de 153,03 m, até o vértice 8, de coordenadas N 8.242.606,68 m e E 201.588,35 m, deste, segue com azimute de 218°39'32" e distância de 115,33 m, até o vértice 9, de coordenadas N 8.242.516,54 m e E 201.516,30 m, deste, segue com azimute de 136°01'28" e distância de 156,04 m, até o vértice 10, de coordenadas N 8.242.404,25 m e E 201.624,65 m, deste, segue com azimute de 223°38'27" e distância de 56,58 m, até o vértice 11, de coordenadas N 8.242.363,31 m e E 201.585,60 m, deste, segue com azimute de 130°17'07" e distância de 151,01 m, até o vértice 12, de coordenadas N 8.242.265,66 m e E 201.780,80 m, deste, segue com azimute de 227°06'31" e distância de 139,16 m, até o vértice 13, de coordenadas N 8.242.177,07 m e E 201.605,44 m, deste, segue com azimute de 311°37'49" e distância de 63,15 m, até o vértice 14, de coordenadas N 8.242.219,03 m e E 201.558,23 m, deste, segue com azimute de 233°04'57" e distância de 64,43 m, até o vértice 15, de coordenadas N 8.242.180,32 m e E 201.506,72 m, deste, segue com azimute de 315°00'00" e distância de 52,54 m, até o vértice 16, de coordenadas N 8.242.177,07 m e E 201.469,57 m, deste, segue com azimute de 327°00'48" e distância de 84,50 m, até o vértice 17, de coordenadas N 8.242.288,36 m e E 201.423,56 m, deste, segue com azimute de 327°22'00" e distância de 39,10 m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.242.321,38 m e E 201.402,50 m, deste, segue com azimute de 241°54'04" e distância de 25,45 m, até o vértice 19, de coordenadas N 8.242.309,39 m e E 201.380,05 m, deste, segue com azimute de 243°44'19" e distância de 53,04 m, até o vértice 20, de coordenadas N 8.242.285,92 m e E 201.332,49 m, deste, segue com azimute de 162°21'26" e distância de 48,92 m, até o vértice 21, de coordenadas N 8.242.239,30 m e E 201.347,31 m, deste, segue com azimute de 162°36'26" e distância de 18,8 m, até o vértice 22, de coordenadas N 8.242.221,95 m e E 201.352,75 m, deste, segue com azimute de 245°02'10" e distância de 9,12 m, até o vértice 23, de coordenadas N 8.242.218,10 m e E 201.344,48 m, deste, segue com azimute de 236°44'22" e distância de 20,33 m, até o vértice 24, de coordenadas N 8.242.206,95 m e E 201.327,48 m, deste, segue com azimute de 227°09'46" e distância de 9,16 m, até o vértice 25, de coordenadas N 8.242.200,72 m e E 201.320,77 m, deste, segue com azimute de 212°24'32" e distância de 7,52 m, até o vértice 26, de coordenadas N 8.242.194,38 m e E 201.316,74 m, deste, segue com azimute de 192°44'38" e distância de 7,08 m, até o vértice 27, de coordenadas N 8.242.187,48 m e E 201.315,18 m, deste, segue com azimute de 204°22'36" e distância de 24,11 m, até o vértice 28, de coordenadas N 8.242.165,52 m e E 201.305,21 m, deste, segue com azimute de 218°27'08" e distância de 19,48 m, até o vértice 29, de coordenadas N 8.242.150,26 m e E 201.293,09 m, deste, segue com azimute de 209°54'31" e distância de 14,35 m, até o vértice 30, de coordenadas N 8.242.137,83 m e E 201.285,94 m, deste, segue com azimute de 193°57'55" e distância de 6,87 m, até o vértice 31, de coordenadas N 8.242.131,16 m e E 201.284,28 m, deste, segue com azimute de 157°17'25" e distância de 23,52 m, até o vértice 32, de coordenadas N 8.242.107,43 m e E 201.281,24 m, deste, segue com azimute de 207°20'25" e distância de 10,43 m, até o vértice 33, de coordenadas N 8.242.098,47 m e E 201.276,43 m, deste, segue com azimute de 229°24'21" e distância de 12,98 m, até o vértice 34, de coordenadas N 8.242.089,73 m e E 201.266,58 m, deste, segue com azimute de 235°23'27" e distância de 23,25 m, até o vértice 35, de coordenadas N 8.242.076,47 m e E 201.247,36 m, deste, segue com azimute de 202°01'46" e distância de 9,55 m, até o vértice 36, de coordenadas N 8.242.068,54 m e E 201.244,16 m, deste, segue com azimute de 183°09'10" e distância de 37,58 m, até o vértice 37, de coordenadas N 8.242.031,03 m e E 201.242,09 m, deste, segue com azimute de 160°07'40" e distância de 13,25 m, até o vértice 38, de coordenadas N 8.242.018,75 m e E 201.246,53 m, deste, segue com azimute de 155°33'03" e distância de 46,26 m, até o vértice 39, de coordenadas N 8.241.976,64 m e E 201.265,67 m, deste, segue com azimute de 236°03'37" e distância de 11,74 m, até o vértice 40, de coordenadas N 8.241.973,82 m e E 201.254,28 m, deste, segue com azimute de 252°11'06" e distância de 157,96 m, até o vértice 41, de coordenadas N 8.241.925,52 m e E 201.183,89 m, deste, segue com azimute de 328°57'07" e distância de 72,86 m, até o vértice 42, de coordenadas N 8.241.987,94 m e E 201.066,31 m, deste, segue com azimute de 59°16'27" e distância de 31,70 m, até o vértice 43, de coordenadas N 8.242.004,18 m e E 201.093,53 m, deste, segue com azimute de 348°22'30" e distância de 87,46 m, até o vértice 44, de coordenadas N 8.242.089,85 m e E 201.075,91 m, deste,



Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.249.539,29 m e E 161.616,71 m, deste, segue com azimute de 43°25'37" e distância de 131,95 m, até o vértice 2, de coordenadas N 8.249.433,32 m e E 161.695,58 m, deste, segue com azimute de 155°49'53" e distância de 133,14 m, até o vértice 3, de coordenadas N 8.249.311,85 m e E 161.749,84 m, deste, segue com azimute de 155°49'53" e distância de 157,23 m, até o vértice 4, de coordenadas N 8.249.131,91 m e E 161.830,59 m, deste, segue com azimute de 149°55'37" e distância de 15,13 m, até o vértice 5, de coordenadas N 8.249.119,69 m e E 161.839,51 m, deste, segue com azimute de 196°41'51" e distância de 293,35 m, até o vértice 6, de coordenadas N 8.248.838,71 m e E 161.755,22 m, deste, segue com azimute de 287°37'35" e distância de 18,02 m, até o vértice 7, de coordenadas N 8.248.844,16 m e E 161.738,05 m, deste, segue com azimute de 197°06'42" e distância de 9,50 m, até o vértice 8, de coordenadas N 8.248.835,08 m e E 161.735,25 m, deste, segue com azimute de 291°01'05" e distância de 47,72 m, até o vértice 9, de coordenadas N 8.248.852,20 m e E 161.690,71 m, deste, segue com azimute de 285°31'27" e distância de 140,52 m, até o vértice 10, de coordenadas N 8.248.889,81 m e E 161.555,32 m, deste, segue com azimute de 287°23'30" e distância de 200,11 m, até o vértice 11, de coordenadas N 8.248.949,62 m e E 161.264,36 m, deste, segue com azimute de 14°37'47" e distância de 190,04 m, até o vértice 12, de coordenadas N 8.249.046,42 m e E 161.389,63 m, deste, segue com azimute de 14°00'34" e distância de 77,32 m, até o vértice 13, de coordenadas N 8.249.121,44 m e E 161.408,35 m, deste, segue com azimute de 25°36'14" e distância de 39,73 m, até o vértice 14, de coordenadas N 8.249.157,27 m e E 161.425,51 m, deste, segue com azimute de 310°16'25" e distância de 36,70 m, até o vértice 15, de coordenadas N 8.249.180,99 m e E 161.397,51 m, deste, segue com azimute de 315°14'03" e distância de 29,89 m, até o vértice 16, de coordenadas N 8.249.202,21 m e E 161.376,47 m, deste, segue com azimute de 32°15'10" e distância de 95,50 m, até o vértice 17, de coordenadas N

segue com azimute de 236°47'08" e distância de 27,82 m, até o vértice 45, de coordenadas N 8.242.074,61 m e E 201.052,64 m, deste, segue com azimute de 246°24'24" e distância de 52,39 m, até o vértice 46, de coordenadas N 8.242.053,64 m e E 201.004,63 m, deste, segue com azimute de 332°14'37" e distância de 85,36 m, até o vértice 47, de coordenadas N 8.242.129,18 m e E 200.964,88 m, deste, segue com azimute de 58°23'18" e distância de 53,45 m, até o vértice 48, de coordenadas N 8.242.157,20 m e E 201.010,40 m, deste, segue com azimute de 19°58'40" e distância de 45,44 m, até o vértice 49, de coordenadas N 8.242.199,90 m e E 201.025,93 m, deste, segue com azimute de 355°34'42" e distância de 42,19 m, até o vértice 50, de coordenadas N 8.242.241,97 m e E 201.022,67 m, deste, segue com azimute de 335°44'27" e distância de 48,83 m, até o vértice 51, de coordenadas N 8.242.286,48 m e E 201.002,61 m, deste, segue com azimute de 309°00'58" e distância de 105,90 m, até o vértice 52, de coordenadas N 8.242.333,15 m e E 200.920,33 m, deste, segue com azimute de 23°11'35" e distância de 62,50 m, até o vértice 53, de coordenadas N 8.242.410,60 m e E 200.944,94 m, deste, segue com azimute de 23°11'35" e distância de 99,00 m, até o vértice 54, de coordenadas N 8.242.501,60 m e E 200.983,33 m, deste, segue com azimute de 23°11'35" e distância de 138,71 m, até o vértice 55, de coordenadas N 8.242.629,10 m e E 201.038,56 m, deste, segue com azimute de 289°58'59" e distância de 40,04 m, até o vértice 56, de coordenadas N 8.242.642,78 m e E 201.000,93 m, deste, segue com azimute de 271°43'31" e distância de 189,36 m, até o vértice 57, de coordenadas N 8.242.648,48 m e E 200.811,65 m, deste, segue com azimute de 2°48'56" e distância de 208,91 m, até o vértice 58, de coordenadas N 8.242.857,15 m e E 200.821,92 m, deste, segue com azimute de 6°28'08" e distância de 21,64 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.242.878,65 m e E 200.824,35 m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

VIII - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS Nova Gênese
8.249.291,43 m e E 161.432,77 m, deste, segue com azimute de 31°51'10" e distância de 63,17 m, até o vértice 18, de coordenadas N 8.249.345,09 m e E 161.466,11 m, deste, segue com azimute de 31°55'11" e distância de 82,67 m, até o vértice 19, de coordenadas N 8.249.415,25 m e E 161.509,82 m, deste, segue com azimute de 330°11'40" e distância de 17,36 m, até o vértice 20, de coordenadas N 8.249.428,59 m e E 161.498,70 m, deste, segue com azimute de 43°41'33" e distância de 58,34 m, até o vértice 21, de coordenadas N 8.249.470,77 m e E 161.539,01 m, deste, segue com azimute de 48°35'40" e distância de 103,59 m, até o vértice 1, de coordenadas N 8.249.539,29 m e E 161.616,71 m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGR, Fuso 23, tendo como o Datum o SICAD-SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

